



Número: **0000012-34.2011.8.18.0072**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALUIZIO LIMA DE JESUS (AUTOR)		DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8436067	19/02/2020 16:39	Petição Inicial	Petição Inicial
8436605	19/02/2020 16:39	0000012-34.2011.8.18.0072	Processo Digitalizado Themis Web

Atesto, para fins do Art. 5º do Provimento nº 17/2018, Corregedoria, haver realizado a migração do Sistema Themis Web para o Sistema Processo Judicial Eletrônico, PJe, do processo abaixo identificado.

PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS
Certifico, ainda, que o processo foi extraído do Sistema Themis Web.

São Pedro do Piauí/PI, 19 de fevereiro de 2020

Delvita Nayara Lucena de Lima
Auxiliar Judicial





0000012-34.2011.8.18.0072

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

VARA ÚNICA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ASSUNTO(S):

Espécies de Contratos - Seguro

Tipo da Distribuição
SORTEIO

Data da Distribuição
19/01/2011

AUTOR: ALUISIO LIMA DE JESUS

ADVOGADO(A): DENIS ANDERSON ROCHA BEZERRA

RÉU: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

SEM ADVOGADO(A)S





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI

**AÇÃO DE COBRANÇA (complementação do seguro DPVAT)
COM PEDIDO DE LIMINAR (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – ART. 355 CPC) E
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

ALUISIO LIMA DE JESUS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº. 2.557.550 – SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº. 029.729.193-94, residente e domiciliada na Rua da Matriz, nº 851, bairro Centro, Cidade de São Pedro do Piauí/PI, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** em face de: **PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 61.198.164/0001-60, com endereço na Av. João XXIII, 1979, bairro São Cristóvão, Teresina/PI, CEP 64.049-010, Tel. (86) 3232-3232, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

Av. Santos Dumont, 3131-A, sala 1003
Torre Empresarial Del Paseo – Aldeota
Fortaleza/Ceará - CEP: 60.150-162
Tel.: +55 85 3456 3024
www.rochahezerra.adv.br





1 – RELATO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 21 de junho de 2008, na BR 343, envolvendo uma moto Honda C100 biz, chassi 9C2HA0700XR054101.

Em consequência desse acidente, o requerente sofreu graves problemas lesões físicas, dentre elas: **“FRATURA NO PÉ ESQUERDO, perda de flexão do pé e aux-ílio de moletar definitivo”, conforme documentação anexa.**

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em casos de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida, processo administrativo que tramitou sob o nº. 2009/087835.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, o promovente **foi indenizado em apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 30/04/2009, portanto, inferior** ao valor fixado pela Lei 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei nº. 11.482/2007, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

2 - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:

2.1 - Da legitimidade passiva:

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.”

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”





Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 870.091/RJ; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007; DJ 11/02/2008 p. 106).

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

2.2 - Do seguro DPVAT. Valores pagos a menor.

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos." (grifos nossos)





Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lícito o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida $\Rightarrow$ R\$ 13.500,00

Indenização recebida $\Rightarrow$ = R\$ 843,75

Diferença/valor exigido $\Rightarrow$ = R\$ 12.656,25

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

2.3 - Violação ao princípio da legalidade.

Como suscitado anteriormente a *questio debeat* pode ser sintetizada na discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.

Ocorre que as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamento indenizatórios de forma diferenciada, tabelando tipos de invalidez, não obstante viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além, do que estipulado em lei, sobretudo quando se beneficia, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Ora, é notório as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente. A rigidez da norma legal, a bem da verdade, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nesse diapasão, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o **PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS**, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.





Note-se que o pagamento/depósito realizado pela seguradora ré demonstra que a indenização foi paga insuficientemente, devendo, por medida de justiça e de direito, ser complementada ao que estabelecido em lei.

De fato, o assunto aqui relatado já se encontra pacificado pela Corte Superior, bem como pelos Tribunais Estaduais de todo o país, e, pelo que efetivamente nos importa, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido."

(TJCE - Apelação **2009.0002.0570-7/1**, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

"RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada a legitimidade ativa pelos documentos coligidos aos autos onde a vítima, do qual restou inválida de forma permanente, obteve, através de sua representante/genitora, o pagamento parcial da seguradora. 2 - O pagamento feito a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. Preliminar de Carência de Ação rejeitada. 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 4 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeat em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Prova pericial a fim de apurar o grau de invalidez da vítima. Desnecessidade em razão do pagamento parcial realizado pela seguradora. 6 - Recurso Apelatório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.







(TJCE - Apelação **2008.0025.1855-0/1**, Relator Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Poucas não são as decisões nesse sentido. Vale transcrever, ainda, por sua clareza e, sobretudo, por afastar todos os pontos de defesa das seguradoras, a **sentença do MM. Juiz Heráclito Vieira de Sousa Neto, nos autos do processo nº 2008.906.918-4, senão vejamos:**

"Toda a matéria tratada no presente feito está praticamente pacificada a partir de decisões reiteradas dos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Cumpre, porém, fundamentar a presente decisão, o que faço a partir dos temas a seguir dispostos, a exemplo da Súmula 14 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

1. VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do dpvat que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização; e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

2. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. A quitação é limitada ao valor recebido, não abrange o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se à importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade". (TAMG – Ap 0315677-0 – (30840) – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Wander Marotta – J. 05.09.2000).

3. CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva por esse motivo.

4. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois da modificação da lei 6.194/74. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o

Av. Santos Dumont, 3131-A, sala 1003
Torre Empresarial Del Paseo – Aldeota
Fortaleza/Ceará - CEP: 60.150-162
Tel.: + 55 85 3456 3024
www.rochabezerra.adv.br





estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

5. PAGAMENTO DO PRÊMIO. Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

6. COMPLEXIDADE. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Por fim, cumpre registrar que inexistente complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

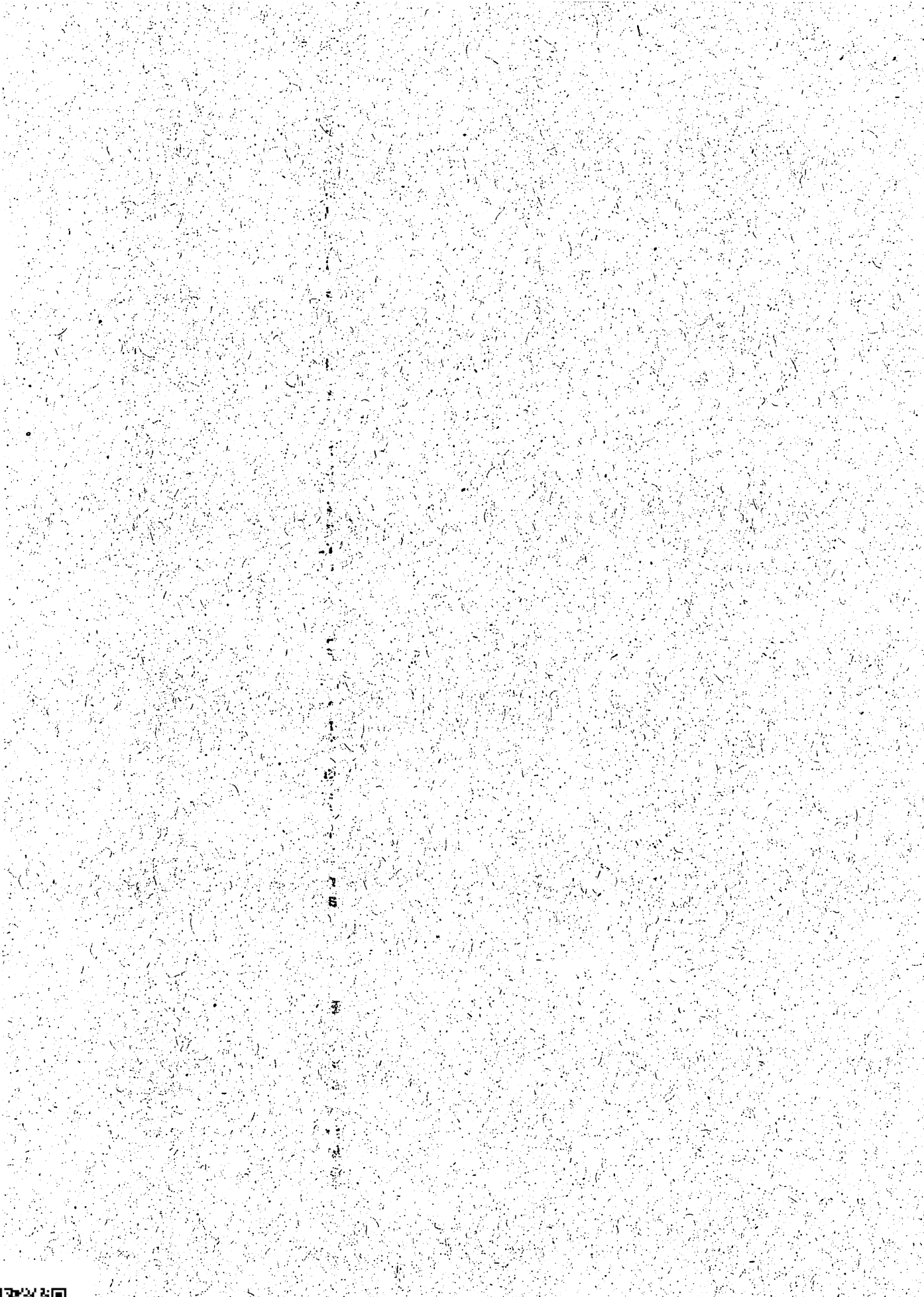
8. JUROS. Inaplicável a taxa selic, no caso em espécie, como fator de aplicação de juros moratórios. Neste sentido REsp 441.225/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 364 e 20020111010268APC, Relator ANGELO PASSARELI, 4ª Turma Cível, TJDF, julgado em 29/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 108. É que referida taxa é passível de modificação unilateral e discricionária pelo Governo Federal além de fugir à regra da capitalização máxima anual de juros moratórios. Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido; hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento."

A propósito do tema, as decisões proferidas neste Estado do Piauí retratam o mesmo entendimento, e não poderia mesmo ser diferente, **vez que patente a ilegalidade do pagamento a menor da indenização**. Nesse prisma, atende-se ao julgado abaixo transcrito, da lavra da MM. Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavaicante, Titular do JECC da Comarca de Piri-piri/PI, nos autos do processo 002.2008.000676-6, *verbis*:

"Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora ao pagamento da complementação de seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 10.125,00, acrescida de juros de 1% ao mês, contados (sic) partir da citação, cuja quantia deverá ser depositada na conta deste JECC (nº 13.374-4, Agência 0129-5, Banco do Brasil S/A), no prazo de 15 dias a contar (sic) do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 475-J, CPC)"

Nesse prisma, é indubitoso que o requerente faz jus a diferença existente entre o valor recebido conforme exaustivamente exposto na presente peça, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.





3 - DO PEDIDO DE LIMINAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

"Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, SINISTRO DE Nº. 2009/087835 ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal.

4 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Portanto, como visto, é mais que pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que é imperativa a complementação da indenização paga a menor pela seguradora, sendo objeto inclusive de Enunciado das nossas Turmas Recursais!

Induvidoso, por conseguinte, a desnecessidade de produção de qualquer prova, notadamente quando se leva em consideração a constatação e o reconhecimento da invalidez que recaiu sobre o autor pela seguradora re ao efetuar o depósito da parte da indenização a que teria direito, não cabendo discutir nesse momento acerca de qualquer grau de invalidez do promovente, pelos exaustivos fatos e fundamentos ora declinados.

Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma prevista no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que seja a presente lide JULGADA ANTECIPADAMENTE!

5 - DO PEDIDO:

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

(i) O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;

(ii) Determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;





(iii) Determinar a citação da promovida, bem como a designação de audiência de conciliação, a ser convertida imediatamente, em caso de inexistência de conciliação, em audiência de instrução e julgamento;

(iv) O julgamento antecipado da lide na forma do item "vi" abaixo, com base no art. 330, inc. I do CPC, visto que não há necessidade de dilação probatória, tratando-se unicamente de matéria de direito;

(v) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inoccorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

(vi) Em qualquer das hipóteses, o **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea "II", posteriormente modificada pela Lei nº 11.482/2007, com redação vigente à época do acidente, equivalente a **R\$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

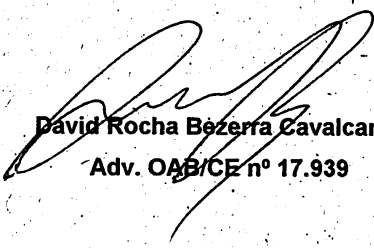
(vii) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

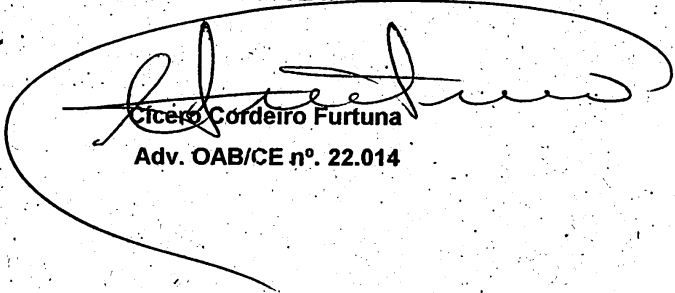
Termos em que,

Espera-se deferimento.

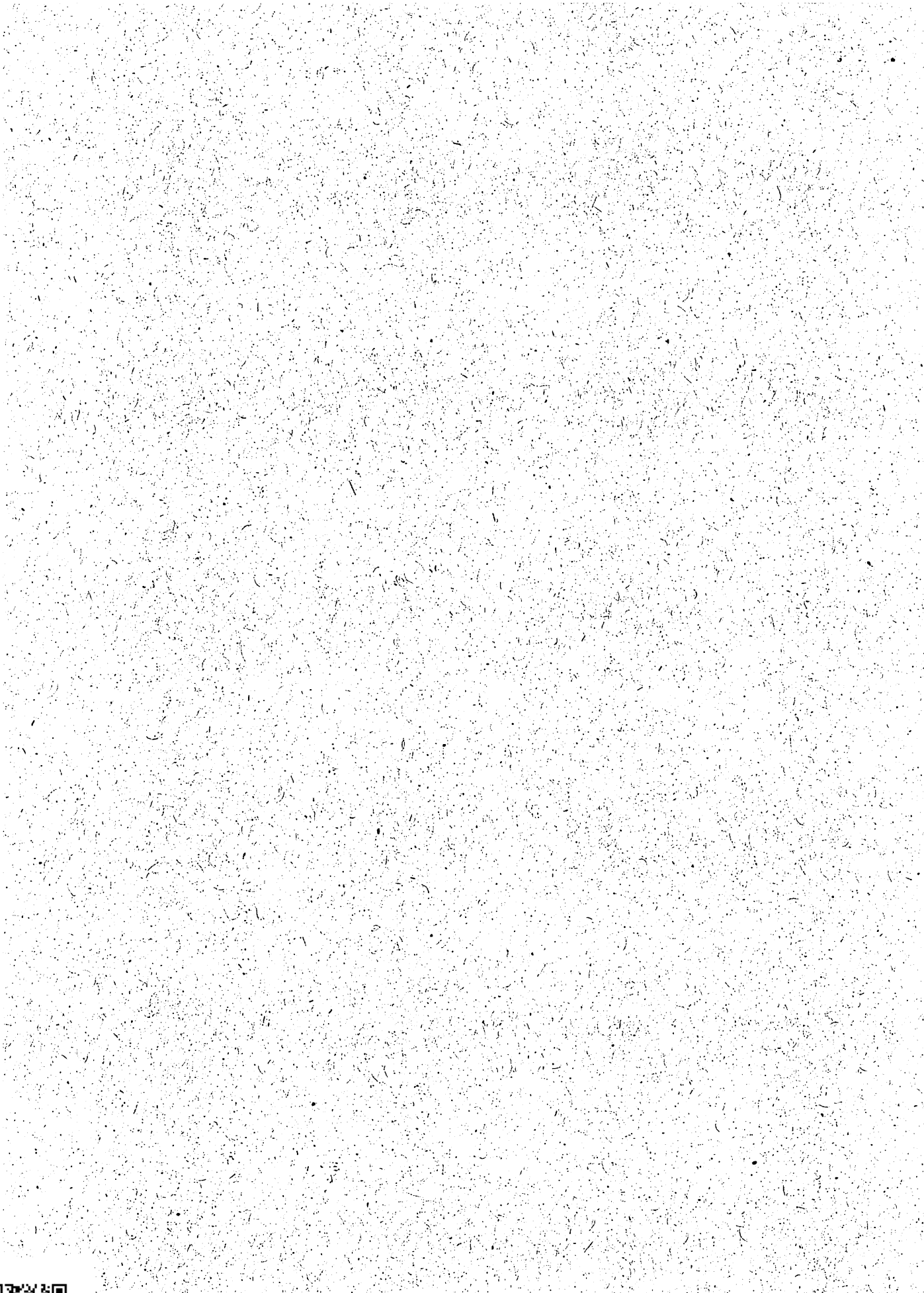
De Fortaleza-CE p/ São Pedro do Piauí-PI, 04 de janeiro de 2010.


David Rocha Bezerra Cavalcante
Adv. OAB/CE nº 17.939

Denis Anderson Rocha Bezerra
Adv. OAB/CE nº 19.541


Cicero Cordeiro Furtuna
Adv. OAB/CE nº. 22.014





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome	ALUISIO LIMA DE JESUS		
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	2-557-550
Profissão	LAURADOR	CPF nº	029.729.193-94
Endereço	RUA DA MATRIZ Nº 851		
Bairro	CENTRO	CEP	
Município/UF	SÃO PEDRO DO PLATI-		

OUTORGADO:

DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº de ordem 17.939, **DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº de ordem 19.541, e **CÍCERO CORDEIRO FURTUNA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº. 22.014;

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu bastante procurador, dando-lhe os PODERES decorrentes da cláusula *ad juditia et extra*, assim como os necessários ao foro em geral, podendo os outorgados defender os interesses do outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como em quaisquer repartições públicas estaduais, federais ou municipais, bancos, seguradoras, notadamente para requerer o prêmio correspondente ao SEGURO DPVAT, **podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso**, fazer requerimentos, prestar declaração, interpor recursos, em juízo ou fora dele, enfim, podendo tudo fazer, praticar e requerer para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, assim como substabelecer.

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

Avenida Santos Dumont, 3131, sala 1003, Aldeota – Torre Del Paseo, CEP.: 60.150-162, Fortaleza/Ceará.

TERESINA, 02, de 10 de 2009.

Aluisio Lima de Jesus
Outorgante

DECLARAÇÃO

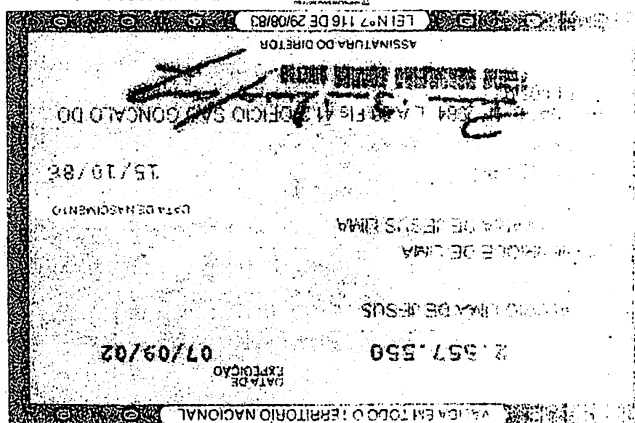
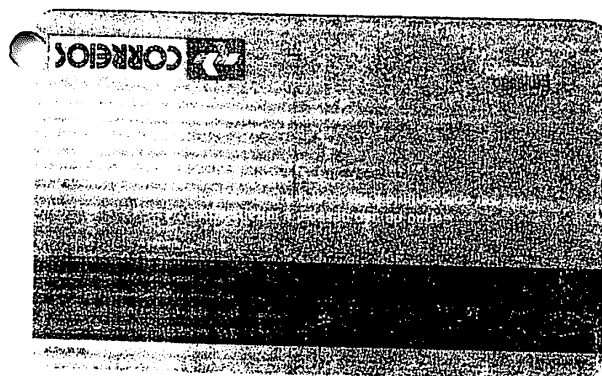
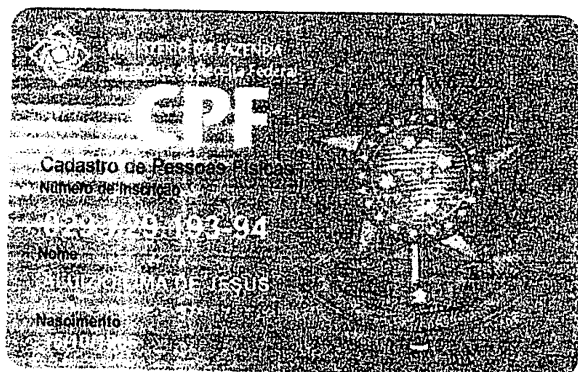
Nome	ALUISIO LIMA DE JESUS.		
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	2.557.550
Profissão	LAURADOR.	CPF nº	029.729.193.94.
Endereço	RUA DA MATRIZ Nº 852		
Bairro	CENTRO	CEP	
Município/UF	SÃO PEDRO DO PIAUÍ.		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

TERESINA, 02, de 10 de 2009.

Aluisio Lima de Jesus
DECLARANTE





CEPISA CONFANHSA ENERGIA DO PIAUÍ Av. Maranhão, 7505-4 Teresina (PI) - CEP 01.001-010 CNPJ nº 06.040.749/0001-30 IE nº 19.301.383-5 Endereço Eletrônico: www.cepisa.com.br		FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO NOTA FISCAL Nº: 000.715.553 MÊS/ANO FAT. SETEMBRO/2008 SEQ. 00 VENCIMENTO 08/10/2008 VALOR A PAGAR (R\$) 6,71 SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA CEPISA CÓDIGO ÚNICO 0815518-6 Ligação Grátis 0800 86 0800																																																																									
IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE TERESA MARIA DE JESUS R. JOAO LUIS FERREIRA S/C S/N SAO GONCALO DO PIAUI - SAO GONCALO DO PIAUI						CPF OU CNPJ	CÓD. ATIV.	CÓD. AGRUP.																																																																			
DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA <table border="1"> <tr> <th>CORRIDA</th> <th>LOCAL</th> <th>SETOR</th> <th>ROTA</th> <th>SEQUÊNCIA</th> <th>CLASSE</th> <th>CLASSE</th> <th>SUBCLASSE</th> <th>TÍPO LIGAÇÃO</th> <th>TENSÃO</th> <th>PONTO ENTREGA (V)</th> </tr> <tr> <td>076</td> <td>104</td> <td>17</td> <td>002</td> <td>091112</td> <td>RESIDENCIAL</td> <td>01</td> <td>01</td> <td>MONOFÁSICA</td> <td>220</td> <td>200 229</td> </tr> </table>						CORRIDA	LOCAL	SETOR	ROTA	SEQUÊNCIA	CLASSE	CLASSE	SUBCLASSE	TÍPO LIGAÇÃO	TENSÃO	PONTO ENTREGA (V)	076	104	17	002	091112	RESIDENCIAL	01	01	MONOFÁSICA	220	200 229																																																
CORRIDA	LOCAL	SETOR	ROTA	SEQUÊNCIA	CLASSE	CLASSE	SUBCLASSE	TÍPO LIGAÇÃO	TENSÃO	PONTO ENTREGA (V)																																																																	
076	104	17	002	091112	RESIDENCIAL	01	01	MONOFÁSICA	220	200 229																																																																	
DADOS DA MEDIÇÃO CÓDIGO E NÚMERO 0 CONST. 0 ANTERIOR 0 LETURA ATUAL 0 KWH CONSUMO 30						DATAS DE LEITURAS ANTERIOR 20/08/2008 ATUAL 19/09/2008 PRÓXIMA 21/10/2008																																																																					
DADOS DO FATURAMENTO <table border="1"> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>FATURADO (KWH)</th> <th>TARIFA (R\$/KWH)</th> <th>VALOR (R\$)</th> <th>HISTÓRICO</th> </tr> <tr> <td>CONSUMO</td> <td>20</td> <td>0,140174</td> <td>2,80</td> <td>MÊS/ANO CONSUMO</td> </tr> <tr> <td>DIFERENÇA TARIFA</td> <td></td> <td></td> <td>7,97</td> <td>08/08 0</td> </tr> <tr> <td>CONTRIB. IELM - PÚBLICA</td> <td></td> <td></td> <td>2,06</td> <td>07/08 0</td> </tr> <tr> <td>BONUS ITAIPU - ART. 21 DA LEI N.</td> <td></td> <td></td> <td>-0,19</td> <td>06/08 0</td> </tr> <tr> <td>MULTA POR ATRASO 06/2008</td> <td></td> <td></td> <td>-0,22</td> <td>05/08 0</td> </tr> <tr> <td>DEVOLUÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA</td> <td></td> <td></td> <td>-7,45</td> <td>04/08 0</td> </tr> <tr> <td>PIS - 0,14</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>03/08 0</td> </tr> <tr> <td>COFINS - 0,65</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>02/08 0</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>01/08 0</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>12/07 0</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>11/07 0</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>10/07 0</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>MÉDIAS DE CONSUMO NOS ÚLTIMOS 3 MESES (KWH) 0</td> </tr> </table>						DESCRIÇÃO	FATURADO (KWH)	TARIFA (R\$/KWH)	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	CONSUMO	20	0,140174	2,80	MÊS/ANO CONSUMO	DIFERENÇA TARIFA			7,97	08/08 0	CONTRIB. IELM - PÚBLICA			2,06	07/08 0	BONUS ITAIPU - ART. 21 DA LEI N.			-0,19	06/08 0	MULTA POR ATRASO 06/2008			-0,22	05/08 0	DEVOLUÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA			-7,45	04/08 0	PIS - 0,14				03/08 0	COFINS - 0,65				02/08 0					01/08 0					12/07 0					11/07 0					10/07 0					MÉDIAS DE CONSUMO NOS ÚLTIMOS 3 MESES (KWH) 0
DESCRIÇÃO	FATURADO (KWH)	TARIFA (R\$/KWH)	VALOR (R\$)	HISTÓRICO																																																																							
CONSUMO	20	0,140174	2,80	MÊS/ANO CONSUMO																																																																							
DIFERENÇA TARIFA			7,97	08/08 0																																																																							
CONTRIB. IELM - PÚBLICA			2,06	07/08 0																																																																							
BONUS ITAIPU - ART. 21 DA LEI N.			-0,19	06/08 0																																																																							
MULTA POR ATRASO 06/2008			-0,22	05/08 0																																																																							
DEVOLUÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA			-7,45	04/08 0																																																																							
PIS - 0,14				03/08 0																																																																							
COFINS - 0,65				02/08 0																																																																							
				01/08 0																																																																							
				12/07 0																																																																							
				11/07 0																																																																							
				10/07 0																																																																							
				MÉDIAS DE CONSUMO NOS ÚLTIMOS 3 MESES (KWH) 0																																																																							
<table border="1"> <tr> <td>BASE CÁLCULO (R\$)</td> <td>ALÍQ. ICMS (%)</td> <td>ICMS INCLUÍDO (R\$)</td> <td>TOTAL A PAGAR (R\$)</td> <td colspan="2">DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>6,71</td> <td>Distribuição</td> <td>6,26</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>Energia</td> <td>4,45</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>Transmissão</td> <td>0,46</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>Encargos</td> <td>0,21</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td>Tributos</td> <td>0,79</td> </tr> </table>						BASE CÁLCULO (R\$)	ALÍQ. ICMS (%)	ICMS INCLUÍDO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)	DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA		0,00	0	0,00	6,71	Distribuição	6,26					Energia	4,45					Transmissão	0,46					Encargos	0,21					Tributos	0,79																																		
BASE CÁLCULO (R\$)	ALÍQ. ICMS (%)	ICMS INCLUÍDO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)	DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA																																																																							
0,00	0	0,00	6,71	Distribuição	6,26																																																																						
				Energia	4,45																																																																						
				Transmissão	0,46																																																																						
				Encargos	0,21																																																																						
				Tributos	0,79																																																																						
REAVISO DE VENCIMENTO: ATE A EMISSÃO DESTA CONTA NAO HA REGISTRO DE PAGAMENTO DO VALOR DA FATURA ABAIXO FATURA: Agosto/2008 00 VENCIMENTO: 08/09/2008 VALOR: 6,42 CONFORME LEI 8987/95 E RES. 456/00 ART 01. O SERVIÇO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APOS ESTE REAVISO.																																																																											
CONSUMIDOR _____ BAIXA TENSÃO																																																																											

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



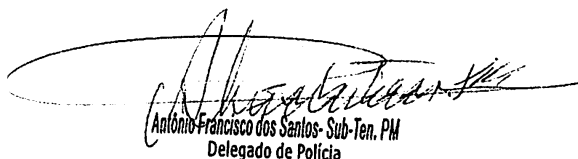


Governo do Estado do Piauí
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLICIA DE ANGICAL DO PIAUÍ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de Junho, do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Angical do Piauí-PI, na sede da Delegacia de Polícia, onde se achava presente o Sr. Antonio Francisco dos Santos, Sub.Ten PM Delegado de Polícia, aí por volta de 02:00 horas da manhã foi da conhecimento a autoridade, policial, que havia acontecido um acidente de trânsito, na "BR 343, próximo ao prostibulo da Baé, no bairro Montevideu" desta cidade de Angical do Piauí-PI, que a autoridade, ao // tomar conhecimento, diligenciou uma guarnição, até o local "do sinistro, e ao chegarem no local, encontraram de imediato caído na pista de rolamento, o Sr. Aluisio Lima de Jesus, // Brasileiro, Piauiense, Solteiro, com RG nº 2.557.550-SSP-PI, que estava desmaiado, sendo socorrido, levado para o Hospital da cidade de São Gonçalo-PI, "Carlily de Macedo" logo " após sendo transferido para o Hospital da cidade de Agua // Branca-PI, "Senador Dirceu Mendes Arcoverde" e em seguida // transferido para a Clínica São Lucas LTDA, na cidade de Teresina-PI, É que trafegava na BR 343, em uma motocicleta, marca Honda C.100 Biz de cor azul ano 1.999/1.999, sem documento, apenas com a nota fiscal nº 001818, com chassi nº 9C2HA0700XR054101. de propriedade do Sr. Antonio José Moura de Oliveira, residente e domiciliado na rua Matriz nº 851 centro " da cidade de São Pedro do Piauí-PI, e que no momento do sinistro, a vítima não conduzia documentos pessoais.

Angical do Piauí-PI, 21 de Junho de 2.008


Antonio Francisco dos Santos-Sub-Ten. PM
Delegado de Polícia



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA

Abisio Lima de Jesus

NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

21-06-08

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

fratura do pé e

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

Tratamento cirúrgico

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO
EM CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.**GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)**

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

- 1º Perda de função do pé e diartrose con.
- 2º auxílio de muletas definitivo.
- 3º
- 4º
- 5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE _____ A _____ E
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Dr. Joe Alves de Alcântara

MÉDICO
CRM 1670 CFE 047.213-013-34
ASSINATURA E CARIMBO

Terzina PJ

LOCAL

19/02/2009

DATA

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

Abisio Lima de Jesus
ASSINATURA DA VÍTIMA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL MUNICIPAL SEN. DIRCEU MENDES ARCOVERDE
Av: José Miguel, 1375 - Centro - Fone: (86) 3282 - 1163 - ÁGUA BRANCA - PI

GUIA DE TRANSFERÊNCIA

Nome do Paciente: ALVIZO LIMA DE JESUS

Idade: 21 ANOS Sexo M

Pai: _____

Filiação: _____

Mãe: _____

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

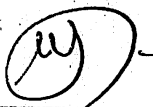
Artrite mobilizatória

Cl. femur na esquerda

ORTOPEDIA

Wellington Silva
Médico
CRM-PI 2537

Água Branca - Piauí, 23 de 06 de 20 08



Assinatura e Carimbo do Médico





CLÍNICA DE ACIDENTADOS SÃO LUCAS LTDA.
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA - FISIOTERAPIA
Médico de Plantão Dia e Noite

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Aluizio Lima
do Jesus portador da Carteira Profissional nº _____
Série _____, necessita de 15 (quinze)
dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de
doença. CSO: 592.3

Hospital ou Ambulatório

São Paulo 12/23/06/08
Localidade e Data
Dr. Jesuino B. M. da Fonseca
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PI 2029 265 095 007 913-19

Ass. do Médico - CRM nº _____

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no ART. 86. Do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

MSA - 57

SRPI - 05/93



URGÊNCIA 24 HORAS



CLÍNICA
SÃO LUCAS

CLÍNICA DE ACIDENTADOS SÃO LUCAS LTDA.

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA - FISIOTERAPIA

Médico de Plantão Dia e Noite

RUA PAISSANDÚ, 2420 CEP 64001-120 TERESINA-PIAUÍ

FONES: 3221-6600 / 3221-6601 / 3221-4884 / 3221-7053 • FAX: (86) 3221-7031

Nome do Paciente:

Almirante José de Jesus

ORTOPEDISTAS

ATENDIMENTO EM CONSULTÓRIO

Dr. José Alberto Nunes
Dr. Isânio Vasconcelos
Dr. Gerardo Vasconcelos
Dr. João Sivoney Barros
Dr. Anderson C. Araújo
Dr. Jesuino B. Fônsaca
Dr. Ricardo Valença

CLÍNICA MÉDICA:

Dr. Isânio Mesquita

PLANTONISTAS:

Dr. José Alberto Nunes
Dr. Osvaldo Mendes
Dr. Pedro Coimbra
Dr. Sother Douville
Dr. Álvaro Câmara
Dr. Jesuino B. Fonsêca
Dr. Joel Campos
Dr. Ricardo Valença

FISIOTERAPÊUTAS

CREPPI

Rx

Un adol

*Alguns exames - OCS
fornecidos em 18/08/2019*



Te 23106108

Dr. Jesuino B. M. da Fonseca
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PI 2029 CPF 096.997.913-49

VOLTANDO À CONSULTA, QUEIRA TRAZER ESTA RECEITA



SUS

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE MISTA DE SAÚDE CARLYLE GUERRA DE MACÊDO
Av. Marechal Castelo Branco, S/Nº - São Gonçalo do Piauí - PI

TRATAMENTO AMBULATORIALNOME: Alderson Lima de JesusDATA NASCIMENTO: 15.10.1986ENDEREÇO: Rua Vis FereiraMUNICÍPIO: São Gonçalo do PiauíHISTÓRIA CLÍNICA: Paciente com dor de cabeça de inícioEXAME FÍSICO: hã ± 15dOUTROS EXAMES: radiografia cervical / exame de urina p/cHIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Síndrome RA de Pó LymanEXAME OU TRATAMENTO SOLICITADO: Voltoam 15 (100)DATA: 21/06/08 Enc. p/ RA

ASSINATURA DO PACIENTE OU IMPRESSÃO DIGITAL

MÉDICO

Reinholdson Floresta
MÉDICO
CRM-PI 2785



 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

**INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****843,75 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:**

**SINISTRO N. - 2009/087835-01
VITIMA - ALUIZIO LIMA DE JESUS
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - ALUIZIO LIMA DE JESUS
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR
SEGURADORA - BCS SEGUROS S.A.**

**O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL NA CONTA
CORRENTE (000000010892-8) AGENCIA (01805-8) DO BANCO
DO BRASIL S/A, A PARTIR DE 30/04/2009.**

**EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.0221204 ; DE SEGUNDA A SABADO DAS 8H
AS 20H**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

843





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

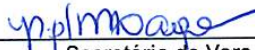
DESCRIÇÃO: ALTERAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL



22
N

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, recebi este feito
por direcionamento e que registrei e o atuei
na forma da lei, Cartório. Dou fé.
São Pedro do PI, 15 / 03 / 11.


Secretário de Vara

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos,
ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.
São Pedro do Piauí, 15 / 03 / 11.


Secretário de Vara

Litig. na base
da primeira instância.
17/03/11.

Dr. Manoel Almeida de Moura
Juiz de Direito e Eleitoral





11.06.12

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ / PI.

Processo Nº 00000123420118180072

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP - CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ALUISIO LIMA DE JESUS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a autora em sua peça vestibular que em 21/06/2008 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Informa que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a parte autora realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada foi efetuado o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Autora.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pela autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

Entendendo a autora, equivocadamente, que faz jus à COMPLEMENTAÇÃO da indenização securitária não atentando-se ao disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 11.482/07, que exige quantificação informada no Laudo do IML, e, ainda, que a lei diz que o valor deve variar entre nenhum e o valor máximo indenizável, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei.

DA REALIDADE DOS FATOS

Atente Excelência, que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei nº 11.482/2007, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.



Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que a autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO."
(g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:



"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Do entendimento doutrinário retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

O valor pago a Autora foi de acordo com o grau de invalidez apurado pelo perito administrativo. Trata-se de requisito indispensável para o cálculo da indenização, visto que seria incoerente quitar valores similares para diferentes graus de invalidez.

Caso a Autora discorde do Laudo do perito administrativo, deve apresentar Laudo do IML quantificando suas lesões, e demonstrando que o valor apurado administrativamente não corresponde ao valor real.

Contudo, a Autora apresenta Laudo quantificando sua invalidez e, consequentemente, corrobora com o montante pago, que foi apurado pelo perito administrativo.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pela Autora, APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOPRIDA, e ratificou o fato da Autora ter sofrido **DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!!** Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela Autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n° 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não



comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela Autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

*Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora." (g.n.).*

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que a Autora carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO GRAVE EQUIVOCO NARRADO NA EXORDIAL -

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo ser a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.



Verifica-se diante de simples conta aritmética, que a parte Autoral tenta levar a erro o atento Juízo, pois percebeu a indenização do seguro DPVAT de acordo com o grau da invalidez suportada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento de diferença de indenização, sem provar que houve gravame ou extensão nas lesões apresentadas. Assim, a Autora deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de beneficiar-se economicamente as expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, pois O SINISTRO EM TELA JÁ FORA LIQUIDADO, administrativamente, referente ao percentual de invalidez apurada.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado a autora em relação ao sinistro noticiado nos autos, sob pena de incorrer em pagamento bis in idem.

Desta forma, requer a Ré a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, do Código Processual Pátrio.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora Ré.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA. E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser



questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalheite).

É pleno de logicidade que a ora ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

¹ <http://www.dcnatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>



• MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Portanto, resta claro que a indenização foi paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, devendo a demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, haja vista que não consta nenhum documento nos autos que possa comprovar que a invalidez da parte autora, seja correspondente ao percentual de 100 % (cem por cento).

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Reitera a Ré, que a autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que desde a época do pagamento administrativo, tenha ocorrido alguma extensão dos danos que sofrera a autora, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "invalidez permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em



desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, COMO FORA REALIZADO PELA SEGURADORA, ora réu, QUE EFETUOU O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária, que possa contraditar o grau apurado pelo perito preteritamente, na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

- DO CORRETO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO -

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE
INVALIDEZ PERMANENTE**

No caso sob exame, do que se depreende das lesões sofridas pela parte autora, houve perda parcial do membro afetado, estando comprovada a situação de invalidez parcial, hipótese indubitavelmente coberta pelo seguro e cujo valor da indenização foi quitada na via administrativa em respeito os percentuais estabelecidos nas condições gerais e especiais do seguro DPVAT.

No que se refere ao valor quitado administrativamente na quantia de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) é certo que teve como parâmetro as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Importante consignar que a Circular SUSEP n°. 29/91 que aprovou normas para o seguro de acidentes pessoais (embora derogada pela Circular SUSEP n°. 302/05) TEVE MANTIDA A VIGÊNCIA INTEGRAL DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, tabela esta que determina o percentual máximo de 6,25% (seis, virgula cinco por cento) PARA AS PERDAS SOFRIDAS PELO AUTOR.

A Resolução CNSP n° 154/06 disciplina a fórmula de cálculo para as situações que ensejam indenização por invalidez permanente da seguinte forma:

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vítima: [...]

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

Ora, como se pode verificar da determinação constante nas normas infralegais do Conselho Nacional de Seguros Privados, remete-se o cálculo do quantum indenizatório, quando este decorrer de invalidez permanente, à "TABELA CONSTANTE DAS NORMAS DE ACIDENTES PESSOAIS", ou seja, àquela tabela supramencionada, expedida pela SUSEP no bojo da Circular n°. 29/91.



De toda forma, no caso do autor, este não teve perda total do membro indicado - O QUE CONFIGURA APENAS A PERDA PARCIAL, como se vê da indicação exata no laudo pericial, cuja perda de função NÃO restou esclarecida no dito exame.

Sendo assim, deve-se aplicar os percentuais apurados administrativamente por ausência de contra prova nesses autos.

No caso concreto, a sistemática de cálculo nestas hipóteses ao arrimo do que preceitua a Circular SUSEP n°. 302/05, vejamos:

Seção III

Da Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente Art.

11. A cobertura de invalidez permanente por acidente garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.

Art. 12. Após conclusão do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, e constatada e avaliada a invalidez permanente quando da alta médica definitiva, a sociedade seguradora deve pagar uma indenização, de acordo com os percentuais estabelecidos nas condições gerais e/ou especiais do seguro.

§ 1º Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista no plano para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.

§ 2º Na falta de indicação exata do grau de redução funcional apresentado, e sendo o referido grau classificado apenas como máximo, médio ou mínimo, a indenização será calculada, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%, respectivamente.

Assim, considerando que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT comportam indenizações por invalidez permanente fixadas em moeda corrente, e este há de ser calculado em conformidade com o que preceitua a Resolução CNSP n° 154/06 c/c Circular SUSEP n°. 302/05, ou seja, o quantum debeat no caso em tela é o resultado a aplicação de 6,25% (seis, virgula cinco por cento) sobre o percentual Máximo permitido por lei: R\$ 13.500,00 estipulados no art. 3º, I, da Lei n°. 11.482/07, conforme lei vigente ao tempo do acidente, ao qual originou o pagamento da indenização no patamar de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

E visto que tal quantia já foi liquidada administrativamente, é certo que não há se falar em complementação da verba indenizatória, primeiro devido a ausência de contra provas dos percentuais da invalidez do recorrido demonstrando ter ocorrido algum gravame ou extensão nas lesões apuradas à época do pagamento realizado, bem como diante da omissão do exame pericial junto aos autos quanto aos reais percentuais da vítima, e por fim, em razão da comprovada legitimidade do pagamento administrativo realizado, em conformidade com as diretrizes expressas nas Resoluções supramencionadas.

Por tais fundamentos, espera seja reconhecida a invalidez parcial da parte autora, bem como a legitimidade do pagamento realizado em sede administrativa, eis que o valor da indenização paga a título de seguro DPVAT teve como parâmetro os percentuais de invalidez apurado por perito de confiança da Seguradora, em total obediência as regras e diretrizes expressas na Resolução 01/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme fundamentação exposta, por isso requer a improcedência da ação, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.



Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *die* a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

**"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."**

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

**"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários, o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-



fê, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação das Rés, requerem que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta, conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, reitera a ré que o valor do pagamento administrativo recebido pelo autor está em perfeita sintonia com a legislação aplicável ao caso concreto, sendo legítimos os valores quitados, em conformidade com os requisitos inseridos nos arts. 5º, § 5º c/c art. 3º, § 1º, II, ambos da Lei 11.482/07, motivo pelo qual requer a improcedência da ação, na forma do art. 269, I do CPC.

Requer, ainda, que V. Exa. se digne a EXPEDIR OFÍCIO AO IML - ÓRGÃO COMPETENTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCU, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07.

Caso não seja o entendimento do ilustre julgador, requer seja realizada perícia médica judicial na autora, requerendo desde já seja arbitrado os honorários periciais em quantia não superior a dois salários mínimos, a ser custeada pela parte autora, ou, sucessivamente, pela parte sucumbente, tendo em vista que é prova constitutiva dos fatos alegados na exordial do autor.

Não sendo este o entendimento do julgador, requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Dr. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina/PI, 05 de junho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07



QUESITOS DA RÉ:

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- 6) Sendo negativa a resposta ao item "e", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?
- 7) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

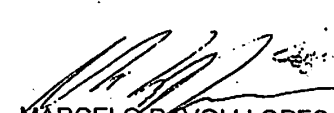
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

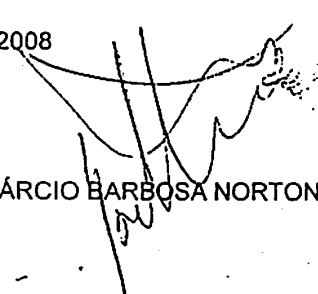


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SCITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



240 OFÍCIO DE NOTAS

Av. Alameda Barroso, 139-C. Tel: 532-0474
Rio de Janeiro - RJ

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
GTO nº 1467831 a 1467831
LIVRO 12611 - MARCELO DANILLO LOPES
LIVRO 12611 - JOSE MARCIO BARBOSA MONTEN
LIVRO 12611 - JOSE MARCIO BARBOSA MONTEN

Em 25/02/2009, da cidade de
Rio de Janeiro, 25/02/2009.

SERVIÇO DE NOTAS
Escritório de Notas

Reconhecimento de firma(s): 9.000

1467831

GT

1467831

179 OFÍCIO DE NOTAS - Labeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 08692CF1E841830. 08692CF1E841830
Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2009. Serventia
30% TJ+FUNDS

Clovis Reis Guimarães - Autorizado

Total

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CQC
1410
F0654549

OFÍCIO DE NOTAS

Clovis R
Guimarães
Escritório de
Autorizado



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

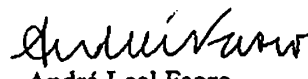
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

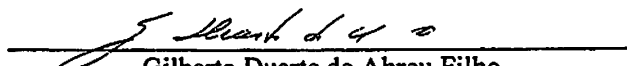
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

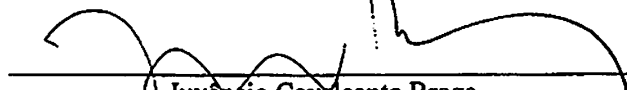

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

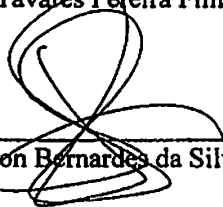

Lauro Magno Agrizzi



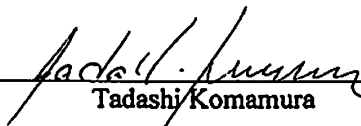
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



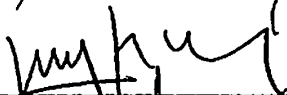
Luiz Tavares Pereira Filho



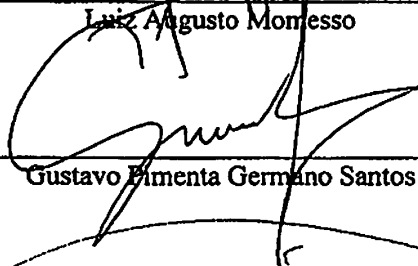
Emerson Bernardes da Silva



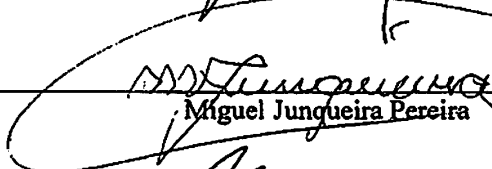
Tadashi Komamura



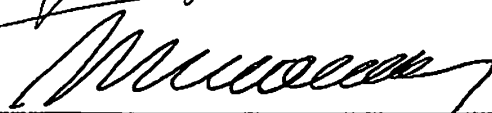
Luiz Augusto Monesso



Gustavo Fimenta Germano Santos



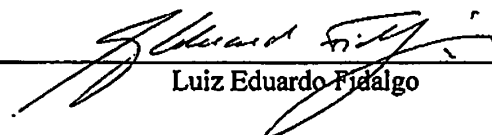
Miguel Junqueira Pereira



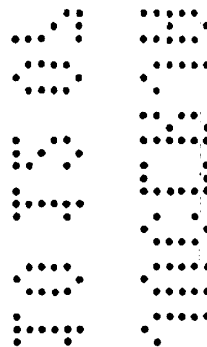
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



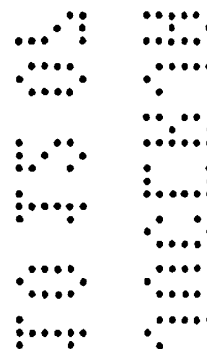
Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

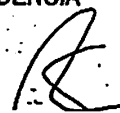


Mauro César Batista



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9303. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cód: 097469051036
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
En testam. de verdade. Serventia
30% JUÍFUNDOS
Total
Rogério Nasc. dos Santos Maritorno - Aut.

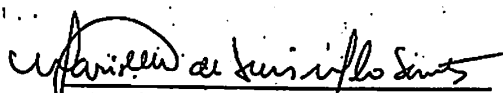
179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9303
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 00746873X0270. Conf. por:
Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% JUÍFUNDOS
Rogério Nasc. dos Santos Maritorno - Aut. Total



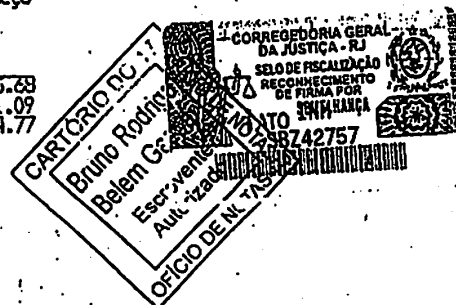
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18046CD42F8
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 3.68
30% TO+FLUÍDOS : 1.09
Total : 4.77
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado



172 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Data: 08/02/2020. Conf. por
 Rio de Janeiro, 17 de ~~fevereiro~~ 2020. Serventia
 307 TUFH8003
 Total



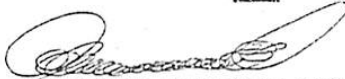


PROCURAÇÃO

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Rio Branco, 1489, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.




ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES
OAB/SP 189.730

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianazes, 1238 São Paulo SP 01204-000
Telefone (11) 3366 3366 Telefax (11) 3366 6646
<http://www.portoseguro.com.br>

033.3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



3º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião

1º TRASLADO

Nº 64.767
LIVRO: 2374

Fls. 111

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS.
PORT0107

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quinze (15) dias do mês de maio do ano dois mil e sete (2007), nesta cidade de São Paulo, Capital, no 3º Tabelião de Notas, perante mim Tabelião, compareceu como OUTORGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, constituída sob a forma de sociedade por ações, com sede nesta Capital, na Avenida Rio Branco nº 1485/1489, Campos Elíseos, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 31.03.2006, devidamente registrado na JUCESP sob nº 109.739/07-3, em 05/04/2007, neste ato representada nos termos do artigo 10, parágrafo 4º de seu Estatuto Social, pelos seus Diretores, JOSÉ TADEU MOTA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 7.969.261-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 805.390.508-06; e MÁRIO URBINATI, brasileiro, casado, técnico de seguros, portador da cédula de identidade RG nº 3.841.252-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 215.449.138-34, residentes e domiciliados nesta capital, com escritório na sociedade que representam, Reeleitos conforme Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária datada de 31.03.2006, devidamente registrados na JUCESP sob nº 109.739/07-3, em sessão de 05/04/2007; publicado no DOE. Datado de 12/04/2007; cujos documentos ficam arquivados nestas notas na pasta 411, fls. 48; declarando eles representantes da Outorgante que até a presente data não existe nova Ata de Assembléia de Eleição, de Diretoria, registrada na JUCESP, portanto permanecendo os mesmos, até esta data, no pleno exercício de Diretores; os presente, capazes, face a documentação apresentada, foram identificados por mim Substituto, que esta subscreve, do que dou fé. E, pelo OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: LENE ARAÚJO DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 155.877, e no CPF/MF sob nº 118.454.608-80; MARCEL AUGUSTO SIMON, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 63.869, e no CPF/MF sob nº 983.328.138-91; PAULO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 175.319, e no CPF/MF sob nº 082.623.238-82; ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 189.730, e no CPF/MF sob nº 174.320.898-76; GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 172.634, e no CPF/MF sob nº 257.010.738-74; ALESSANDRO LOUZADO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 198.911 e CPF nº 174.472.958-17; SIMONE PERES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 189.101, inscrita no CPF/MF sob nº 271.809.908-18; RENATA STRUCKAS, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 219.089, e no CPF/MF sob nº 292.237.378-93; MIRIAM LUNARO BATISTTIN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 222.953, e no CPF/MF sob nº 271.247.968-81; e DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.316.510-SSP-SP, inscrito no CPF/MF

Av. São Luis, 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01404-913 - São Paulo-SP

Tel: (11) 3259 6699 - Fax: ramal 231 - 3tn@3tn.com.br



10642602055507.000024112-2

P: 00489 R: 004112 F: 000113

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Associação Internacional
de Tabeliães Brasileiros
criada em 1948



sob n° 007.685.648-93; todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no mesmo endereço da Outorgante, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO: A) representá-la perante o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em audiência de instrução, conciliação e julgamento, para os efeitos dos artigos 342 e seguintes, mais 447 e 448 do Código de Processo Civil, usando dos poderes contidos na cláusula ad judicium, et extra, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber intimações e notificações, transigir, conciliar, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, bem como firmar compromisso, oferecer caução, assinar termo de penhora e como depositário; B) representá-la em processos de concordata e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; C) representá-la perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as Autoridades Administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuição; D) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los, bem como habilitar-se como assistente de acusação em eventuais ações penais; E) substabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes. Assim o disse, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu (a) Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu (a) Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevi. (a /// JOSÉ TADEU MOTA /// MÁRIO URBINATI /// Paulo de Tarso Pascoal, Substituto do Tabelião. (Legalmente selada). NADA MAIS. Traslada fielmente na data retro. Eu, Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu, Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevo e assino em público e raso.

TESTEMUNHO () DA VERDADE

PAULO DE TARSO PASCOAL
SUBSTITUTO

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. 0345AIF3600FE. Conf. CARTÓRIO
Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2010.

Clovis Reis Guimarães - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNOS
Total

Clovis Reis
Guimarães
Escrevente
CAD/CGJ nº 94.03711
At. 20/3/14 e 03/5/14
OFÍCIO DE NOTAS - RJ



Valor cobrado pela procuração

Emis....	172,38
Sec.Faz....	20,57
Ipesp....	15,24
R.Civil....	3,81
TJ.....	3,81
Sta.Casa....	0,72
TOTAL....	116,53



CNPJ nº 01.188.164/0001-60

NIFE 38.30004108.9

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária Realizadas em 31 de Março de 2005

[illegible]

os(as) Membros serão escolhidos e indicados pela Diretoria entre as pessoas de notável saber científico ou técnico no Mercado de Seguros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a renovação da indicação. Parágrafo 1º - Os Membros da Diretoria serão escolhidos e indicados pela Diretoria e seus respectivos pareceres serão transmitidos ao Conselho Fiscal e ao Conselho Fiscalizador para conhecimento e registro sobre os mesmos.

Parágrafo 2º - O Conselho Consultivo poderá a remuneração que lhe for fixada pela Assembleia Geral. Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) Membros Eleitos e de seus respectivos suplentes, eleitos anualmente pelo Assembleia Geral, para cada período de 2 (dois) anos. Capítulo IV - Conselho Fiscal - Artigo 13 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) Membros Eleitos e de seus respectivos suplentes, eleitos anualmente pelo Assembleia Geral Ordinária entre Advogados ou não, residentes no País, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição. Parágrafo Único - O Conselho Fiscal não será permanente. Será instalado pelo Assembleia Geral e pelo de Advogados que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, lembrando seu período de funcionamento na primeira Assembleia Geral Ordinária, após sua instalação.

Artigo 14 - Os Membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Capítulo V - Assembleia Geral - Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março, sob a presidência do acionista que for indicado por lei. Parágrafo Único - O Presidente da Assembleia convocará um dos presentes para secretário e Mesa. Artigo 16 - As Assembleias Extraordinárias reunir-se-ão todas as vezes que forem legal e regularmente convocadas, constituindo-se a Mesa pela forma prescrita no artigo anterior. Artigo 17 - Os anúncios de primeira convocação das Assembleias Gerais serão publicados com antecedência mínima de 6 (seis) dias contados do primeiro edital. Parágrafo Único - As demais convocações das Assembleias Gerais processar-se-ão pela forma prescrita neste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente do prévio convocações, será considerado regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Acionistas. Artigo 18 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências das ações até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação. Artigo 19 - As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria absoluta de votos, observadas as disposições legais quanto a estipulação do quorum necessário. Parágrafo Único - A assembleia ordinária corresponde ao voto. Artigo 20 - Verificando-se o caso de existência de ações agiadas da companhia, a Assembleia Ordinária e as referidas caberá a quem os Condôminos designarem para ligar como representante junto à Assembleia, ficando suspenso o exercício destes direitos enquanto não for feita a designação. Artigo 21 - Os Acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores nos termos do Parágrafo 1º do artigo 128 da Lei nº 6.404/76. Artigo 22 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e os procuradores constituídos terão a entrega dos respectivos documentos comprobatórios na Sede da Sociedade, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Capítulo VI - Lucros - Artigo 23 - O resultado do exercício será dividido em prejuízo acumulado e a provisão para as futuras incertezas sobre o lucro. Dos lucros resultantes, alíquotas de 15% (quinze por cento) e o disposto no artigo 9º deste Estatuto. Parágrafo Único - Os Diretores terão direito de participação nos lucros de exercício social em relação ao qual for atribuído aos Acionistas a distribuição de lucros obrigatória. Artigo 24 - O lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; b) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; c) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; d) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; e) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; f) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; g) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; h) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; i) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; j) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; k) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; l) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; m) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; n) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; o) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; p) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; q) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; r) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; s) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; t) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; u) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; v) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; w) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; x) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; y) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; z) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; aa) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; ab) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ac) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; ad) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ae) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; af) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ag) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; ah) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ai) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; aj) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ak) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; al) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; am) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; an) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ao) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; ap) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; aq) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; ar) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; as) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; at) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; au) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; av) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; aw) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; ax) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ay) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; az) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; ba) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; bb) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; bc) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; bd) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; bd) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; be) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; be) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; bf) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; bf) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; bg) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 de 1966; bg) o lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores a partir da distribuição do lucro líquido, até o limite de 20% (v



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 0835A1F3600CF1. Conf. por: CARTA DO FLW23715
Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2010.

Clóvis Reis Guimarães - Aut.

Serventia
30% TRFUNDOS
Total



IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A.
Rua da Mooca, 1921 São Paulo - SP.
CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel da publicidade feita
no DIÁRIO OFICIAL, de acordo com
O DECRETO Nº 9.090 DE 13.04.77

Mário Henrique Barzanti Zanini
Chefe da Divisão de Diário Oficial

Imprensaoficial



https://www.megadata.com.br/megadata/entry

Gestor... Consult... meg... Pré-Ca... Gestor... Gestor... Gestor... Gestor... DrCalc... Compr... Calcula...

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

http://74.86.123-ArquivoD... Obtenha mais comple...

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 05/06/2012 08:48:42 *

* Denos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** VOZ6 / DPV613F *

ANO / NUM. / LANC - 2009 / 087835 / 01 COD.DEPENO - 012

COD.SEG - 5231 TIPO DOCUMENTO - B EX -

NUM.DOCUMENTO - P1999999999 DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 09 DT.SINISTRO - 21/06/2008

DT.CADAST. - 07/04/2009 DT.RATEIO - 28/04/2009

NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 02972919394

NOME DA VITIMA - ALUIZIO LIMA DE JESUS VALOR INDENIZ. - 843,75

DT.NASC. - 15/10/1988 VLR.COR.MON/JUR - 0,00

SEQUENCIA - 001 DT.PAGAMENTO

COD.RECRECL - 1

NOME RECEBEDOR - ALUIZIO LIMA DE JESUS DT.ATUALIZ - 27/04/2009

CPF/CGC RECB. - 00002972919394

PROCURADOR/INT. -

CPF/CGC PRO/INT. - 0000000000000000

DELEGACIA - POLICIA MILITAR

REGULACAO - 1

DT.RECLAMACAO - 23/03/2009

BOLETIM - 2008

UF DELEGACIA - PI

SUB-JUDICE ... - DT. RECB.

CONE.PGIO - / /

LANC.MANUAL

ENTER = CONTINUAR FF03 = FIM FF07 = VOLTA MENU

95%



https://www.megadata.com.br/megadata/entry

Gestor... Consult... meg... Pré-Ca... Gestor... Gestor... Gestor... Gestor... DrCalc... Compr... Calcula...

Arquivo Editor Exibir Favoritos Fragmentas Ajuda

http-74.86.123-ArquivoD... Obtenha mais comple...

Página Segurança Ferramentas

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 05/06/2012 08:48:42 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V026 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2009 / 087835 / 01 COD.DEPEND - 012

COD.SEG - 5231 TIPO DOCUMENTO - 8 EX -

NUM.DOCUMENTO - P199999999999 DT.CADAST.PARC - 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 09 DT.SINISTRO - 21/06/2008

DT.CADAST - 07/04/2009 DT.RATEIO - 28/04/2009

NATUREZA - 2 CPF.VITIMA - 02972919394

NOME DA VITIMA - ALUIZIO LIMA DE JESUS VALOR INDENIZ. - 843,75

DT.NASC - 15/10/1988 VLR COR.MCM/JUR - 0,00

SEQUENCIA - 001 DT.PAGAMENTO

COD.RECECLI - 1

NOME RECEBEDOR - ALUIZIO LIMA DE JESUS

CPF/CGC RECEB. - 00002972919394 DT.ATUALIZ - 27/04/2009

PROCURADOR/INT. -

CPF/CGC PROC/INT - 0000000000000000

DELEGACIA - POLICIA MILITAR

REGULACAO - 1

DT.RECLAMACAO - 23/03/2009

BOLETIM - 2008

UF DELEGACIA - PI

SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.

CONE.PGIO - / /

LANC.MANUAL.

ENTER=CONTINUAR FPG3 = FIM FPG7 = VOLTA MENU

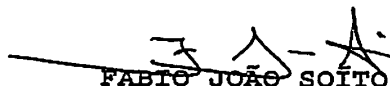
95%



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº008.022.683-31, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15, **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA** inscrito sob o CPF nº008.696.703-79, **VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO** inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, **GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS** inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-6 1, **MORGANA LEAL NASCIMENTO** inscrita sob o CPF nº 039.841.703-27 e **WELLINGTON DAS NEVES SOARES** inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº123420118180072-** em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **ALUISIO LIMA DE JESUS** que tramita pelo(a) **VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUI - Estado do Piauí.**

Rio de Janeiro (RJ), 04 de Junho de 2012.

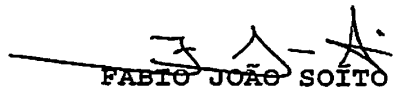

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º114.089



CARTA DE PREPOSTO

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1.489, Campos Elíseos, São Paulo/SP - CEP 01205-900, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60- pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15 **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA** inscrito sob o CPF nº 008.696.703-79, **VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO** inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, **GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS** inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-61, **MORGANA LEAL NASCIMENTO** inscrita sob o CPF nº 039.841.703-27 e **WELLINGTON DAS NEVES SOARES** inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº 123420118180072-** em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **ALUISIO LIMA DE JESUS** que tramita pelo(a) **VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUI- Estado do Piauí.**

Rio de Janeiro (RJ), 04 de Junho de 2012.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367-07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n 646, Centro / Norte, Teresina/PI, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ALUISIO LIMA DE JESUS, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO PEDRO DO PIAUI/PI nos autos do Processo n. 123420118180072.

Rio de Janeiro, 01 de Junho de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819



NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva do igual, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.815, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 144.022, NICOLE VIANNA VIEITE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.544 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.623, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, quando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Autorgarantes, em especial em poderes para representar e nomear prepostos.

João Alves Barbosa Filho

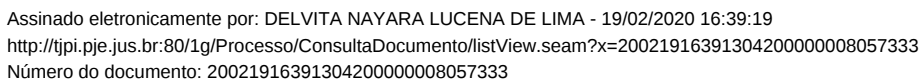
QAG/RJ 134,307

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTA

OAB/RL 113.825

Fabio Joao da Silva Souto

OAB/RJ 114.085

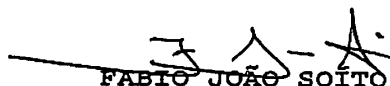
[illegible]

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367 e **Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º.7330 e **Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, **Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º.2961, **Dr.ª Layla da Costa Soares**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7990, **Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º5479, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994 e **Dr.ª. Natalia Barbosa de Carvalho**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ALUISIO LIMA DE JESUS** em curso perante o Vara Cível da Comarca de São Pedro Do Piauí - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º123420118180072.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 04 de Junho de 2012


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º114.089



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.



João Barbosa
OAB/PE 4.246

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.



Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815



Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 08739452412
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010. Conf. por:
En testemunho. Serventia
Paulo Henrique Pires Camargo - Escrivão
Total

CARTÓRIO DO 17º

Paulo Henrique
Pires Camargo
Escrivão
CADICG nº 94.1437
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

SELO DE FISCALIZAÇÃO
REGISTRO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
UYG ATO
SGS68338

OFÍCIO DE NOTAS - RJ

FSF
SGS68339
TUI ATO
SGS68340

CARTÓRIO DO 17º
Paulo Henrique
Pires Camargo
Escrivão
CADICG nº 94.1437
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
Av. Presidente Vargas, nº 786, São Pedro do Piauí-PI

PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALUISIO LIMA DE JESUS
RÉU: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí, Dr (a) Manoel Almeida de Moraes , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

São Pedro do Piauí, 20 de junho de 2012

MANOEL MARCOS ALENCAR FERREIRA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1109350** e o código verificador **B7259.62BAB.2BEEA.F24B8.0D380.72AE4**.



PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALUISIO LIMA DE JESUS
RÉU: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que o Advogado Dr. David Arison da Rocha Bezerra Cavalcante, OAB/CE - 17.939, não apresentou réplica a contestação no prazo de lei.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 1 de julho de 2013

MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO
Técnico Judicial - Mat. nº 5025



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2684510** e o código verificador **DB2BE.6628B.0790A.3725A.2B64D.DC265**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
Av. Presidente Vargas, nº 786, SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALUISIO LIMA DE JESUS
RÉU: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Dr (a) Francisco das Chagas Ferreira , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 1 de julho de 2013

MANOEL MARCOS ALENCAR FERREIRA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2684530** e o código verificador **1B93C.EA536.6622C.FA471.B8A6C.7989E**.





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - VARA ÚNICA

Processo:0000012-34.2011.8.18.0072

Requerente: ALUÍSIO LIMA DE JESUS

Requerido: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.

Designo audiência preliminar para o dia 08 /10
/2013, às 9:00 horas.

Providencie-se as intimações, notificações, etc.
Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

São Pedro do Piauí, 23 de julho de 2013.

Bel. Francisco das Chagas Pereira

Juiz de Direito

Sente de 13/07/2013
Aluizio Lima de Jesus





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Manoel Marcos Alencar Ferreira - Secretário de Vara
Fone: (86) 3280-1066 / e-mail: sec.saopedro@tjpi.jus.br
CARTA/MANDADO DE CITACÃO/INTIMAÇÃO

PROCESSO	Nº. 0000012-34.2011.8.18.0072		
Requerente	Nome: ALUISIO LIMA DE JESUS		CPF/CNPJ
			029.729.193-94
	Endereço: Rua da Matriz, Nº 851, Centro, São Pedro do Piauí - PI.		
Requerido	Nome: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS		CPF/CNPJ
			61.198.164/0001-60
	Endereço: Av. João XXIII, Nº 1979, Bairro São Cristovão, Teresina – PI, CEP: 64.049-010.		
Tipo de Ação	Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT com pedido de liminar e julgamento antecipado de lide.		
Tipo de Citacão	Off-Line	Valor da Causa	12.656,25
Juízo	Comarca de São Pedro do Piauí-PI		
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento	Designada para o dia 08 de outubro de 2013 às 09:00 horas no Prédio deste Fórum Local.		

O MM. Juiz de Direito cita a parte supra, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de Preliminar, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA de Preliminar DESIGNADA para 08/10/2013 às 09:00 horas, NA SALA DE AUDIÊNCIA DO FÓRUM LOCAL, sito na Av. Presidente Vargas, nº. 786, Centro, em São Pedro do Piauí-PI.

São Pedro do Piauí-PI, 24 de julho de 2013.

Manoel Marcos Alencar Ferreira
Secretário de Vara
Mat.: 408.761-5



24/07/13

WebMail TJPI - SquirrelMail 1.4.20-1.3.17

66.9% of 40.83M

Pastas

Última Atualização:
Qua, 09:17
([Checar Email](#))

- Entrada
Drafts
Sent
Trash (Esvaziar)
ARQUIVO

Pasta Atual: Entrada

[Escrever](#) [Endereços](#) [Pastas](#) [Opções](#) [Procurar](#) [Ajuda](#) [Calendário](#) [Notes](#)

[Lista de Mensagens](#) | [Não lidas](#) | [Apagar](#)

[Anterior](#) | [Próxima](#)

[Encarar](#)

Assunto: PUBLICAR

De: sec.saopedro@tjpi.jus.br

Data: Qua, Julho 24, 2013 09:19

Para: djredacao@tjpi.jus.br

CC: sec.saopedro@tjpi.jus.br

Prioridade: Normal

Opções: [Ver cabeçalho completo](#) | [Ver Versão para Impressão](#) | [Baixar como um arquivo](#)

COMARCA DE SÃO PEDRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
PROCESSO: 0000012-34.2011.8.18.0072
AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: ALUISIO LIMA DE JESUS
REQUERIDO: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do Dr. Francisco das Chagas Ferreira, MM. Juiz de Direito desta Comarca, intimo os advogados do requerente, o Dr. David Arison da Rocha Bezerra Cavalcante, OAB/CE nº 17.939, o Dr. Denis Anderson da Rocha Bezerra, OAB/CE, nº 19.541, o Dr. Cicero Cordeiro Furtuna, OAB/CE, nº 22.014, e os Advogados do requerido, Dr. Pedro Henrique Pereira Sousa, OAB/RJ, nº 155.834, o Dr. João Paulo Ribeiro Martins, OAB/RJ, nº 114.819, Dra. Joselaine Maura de Souza Figueiredo, OAB/RJ, nº 140.522, o Dr. Marcelo Ribeiro Coco, OAB/RJ, nº 99.771, para comparecer a audiência Preliminar, na sala de audiência deste Fórum Local, designada para o dia 08 de outubro de 2013 às 09:00 horas. Eu Marcus Danilo Neiva Carvalho, Técnico Judicial, digitei e subscrevi. Comarca de São Pedro do Piauí, 24 de julho de 2013.

[Delete & Prev](#) | [Delete & Next](#)

Mova para: [Entrada](#) [Mover](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: AUDIÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE SÃO PEDRO-PI
SALA DE AUDIÊNCIAS

Processo nº.: 0000012-34.2011.8.18.0072

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT com Pedido de Liminar e Julgamento Antecipado da Lide

Requerente: Aluisio Lima de Jesus

Requerido: Porto Seguros CIA de Seguros Gerais

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro de dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, às 09:00 horas, na Sala das Audiências do Fórum local, presente MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. Francisco das Chagas Ferreira, comigo Secretário de Vara do seu cargo adiante nomeado e assinado, sendo aí, compareceu o requerente **ALUISIO LIMA DE JESUS**, acompanhado de sua Advogada Dra. Maria Alice de Moura Cardoso OAB-PI 9596; compareceu o requerido **PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS**, através de seu preposto, Sr. **Irapuan Dinajar Junior**, RG.: 462452/SSP-PI, acompanhado de seu Advogado Bel. Herison Helder Portela Pinto OAB/PI 5367. Aberta à audiência o MM. Juiz tentou a conciliação entre as partes, o que não foi possível, tanto pela parte autora quanto pela parte ré, a parte ré pediu juntada de documentos que instrui o pedido administrativo de levantamento de Seguro DPVAT, a parte a autora requereu a juntada de substabelecimento com reserva do poder determina a juntada e concedo prazo de 10 dias para que qualquer uma das parte queira manifestar-se nos autos com prazo de 05 dias a alguma delas se assim entender após os 10 dias voltem os autos concluso pára o julgamento. Determina a juntada do presente pedido. Ante os argumentos levantados pelos advogados das partes que requereram fazer suas considerações finais neste momento. O que defiro iniciando-se pela partes autora: "MM. Juiz, a parte autora através de seu advogado legalmente constituído requer o cumprimento da exordial, nos termos já descritos nos autos com as provas que a este instrui, requerendo o deferimento do pedido". O MM. Juiz passa a palavra ao advogado da parte ré: "MM. Juiz. A seguradora ora requerida impugna os documentos apresentados pela parte autora, vez que dentre eles não consta o laudo do IML, documentado para comprovar a suposta invalidez com graduação da lesão, de acordo com a tabela da lei 11945/2009, e sumula 474 do STJ, diante da exigência art. 5º parágrafo V, da lei 6.194/74. Desta forma, requer a improcedência total dos pedidos conseqüentes e extinção do feito com resolução do mérito diante da com, provação pela seguradora conforme processo administrativo juntado neste ato aos autores que foram feitos pagamentos integral ao autor, conforme a graduação/limitação nos movimentos do membro inferior, tudo de acordo com a tabela, no mais reitera todos os termos da contestação". Ante a manifestação das partes através de seus defensores para que se conheça da matéria em estudo determino o prazo para julgamento em 10 dias. Nada mais foi tratado encerrou-se o presente termo. Eu _____, Secretário de Vara, digitei e subscrevo.

Juiz de Direito: _____

Requerente: _____

Advogada: _____

Preposto/Requerido: _____

Advogado: _____



Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2012.

À
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT.

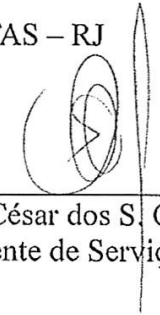
Prezados senhores,

Em atenção a sua solicitação, informamos que efetuamos o pagamento de indenização de seguro obrigatório, através de crédito em conta, conforme dados abaixo:

Banco: 001
Agência: 1805
Conta: 000010892
Favorecido: ALUIZIO LIMA DE JESUS
Data pagamento: 30.04.2009
Valor: 843,75
Situação: CREDITADO
Órgão Pagador: SEGURADORA LIDER
Remessa: 2323

BANCO DO BRASIL S/A
EMPRESARIAL SENADOR DANTAS – RJ


José Aurélio Prado Silva
Gerente Geral UN


Júlio César dos S. Cerqueira
Gerente de Serviços UN

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176 - Mar./2011



GE - 1 Via - 9001110606319



Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

Parcecer Médico

| Análise |

PRESTADORA:	Amorim e Mattos Serviços Médicos Especializados Ltda
NOME DA VÍTIMA:	ALUIZIO LIMA DE JESUS
NÚMERO DO SINISTRO:	2009/087835
DATA DO ACIDENTE:	21/06/2008
UF:	PI
SEGURADORA:	BCS SEGUROS S/A
REGULADORA:	

DIAGNÓSTICO:
TRAUMA MIE

SEQÜELAS PERMANENTES:
LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PÉ ESQUERDO

VALOR PLEITEADO / PERCENTUAL:	VALOR AVALIADO / PERCENTUAL	PERÍCIA MÉDICA:
R\$ 3.375.00 / 25%	R\$ 843.75 / 6.25%	
DOCUMENTO(S) COMPLEMENTAR(ES)		

PARECER:
TORNOZELO ESQUERDO 25%

OBSERVAÇÕES:

DATA DA ANÁLISE	DATA DO ENCAMINHAMENTO	ASSINATURA DO MÉDICO - CRM
20/04/2009	20/04/2009	DR JOSÉ ARTUR F. AMORIM CRM 5231474-2 AMORIM E MATTOS

<http://www.dpvatseguro.com.br/pmed/main.asp?View={31E9EF34-03C6-4B98-825C-42211B4FDA03}&...> 20/4/2009



Seg/Reg:

BCS 500g

Sinistro nº

09/087835

13/12

PI

PROCEDIMENTO

Processo nº 100 / 067 348 / 2009 / 001

Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica ☒ Amorim e Mattos () Prontoclinica
☒ Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação

PROCEDIMENTO

Processo nº 100 / _____ / 2009 / _____

Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos () Prontoclinica
() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação

PROCEDIMENTO

Processo nº 100 / _____ / 2009 / _____

Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos () Prontoclinica
() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação

Obs.:

Liberado para pagamento ☐

Devolvido/Faltando documentos ☐

Analista/Fabrica: Gláucia

Data: 08/04/2009

Obs.: Esta planilha não deve ser retirada do processo





**Banco
Cruzeiro
do Sul**

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2009.
SEG.D.C.A/VI. - DPVAT 380/2009

A
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Departamento de Sinistros
Rua Senador Dantas, 74. 9º Andar
Rio de Janeiro/RJ
A/C: Sr. Jose Carlos de Carvalho

Referência: Remessa de Processo(s) Sinistro(s) – Seguro DPVAT

Prezada Senhora,

Segue, em anexo, o(s) processo(s) de sinistro(s) abaixo relacionado(s), para que seja reavaliado, tendo em vista que o veículo não possui DUT, mas sim NF.

Nº PROCESSO	NOME DO SINISTRADO	COBERTURA	Nº PG.
2009/087835/01	ALUIZIO LIMA DE JESUS	INVALIDEZ PERMANENTE	13

Caso a documentação acostada ao(s) Processo(s) não atenda(m) os dispositivos da Circular DPVAT SIN. 073/2002, solicitamos a devolução de todo(s) o(s) dossiê(s), sem a exclusão dos nossos honorários, para que possamos adequá-lo(s)

Atenciosamente:

GLAUCIA


Christian Araújo
DPVAT - BCS Seguros

13:33 23/03/2009 04:26:57 916300003 LIDER DPVAT RECEBO 154000

Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar (parte) - Castelo - Rio de Janeiro/RJ CEP 20030-021
Tel. (0XX21) 3861-1106. Fax: (0XX21) 2544-2085
e-mail: christian.araujo@bcsul.com.br





**Banco
Cruzeiro
do Sul**

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2009.
SEG.D.C.A/ VL - DPVAT - 380/2009

A
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Departamento de Sinistros
Rua Senador Dantas, 74, 9º Andar
Rio de Janeiro/RJ
A/C: Sr. Jose Carlos de Carvalho

Referência: Remessa de Processo(s) Sinistro(s) – Seguro DPVAT

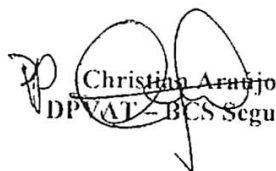
Prezada Senhora,

Segue, em anexo, o(s) processo(s) de sinistro(s) abaixo relacionado(s), para que seja reavaliado, tendo em vista que o veículo não possui DUT, mas sim NF.

Nº PROCESSO	NOME DO SINISTRADO	COBERTURA	Nº PG.
2009/087835/01	ALUIZIO LIMA DE JESUS	INVALIDEZ PERMANENTE	13

Caso a documentação acostada ao(s) Processo(s) não atenda(m) os dispositivos da Circular DPVAT SIN. 073/2002, solicitamos a devolução de todo(s) o(s) dossiê(s), sem a exclusão dos nossos honorários, para que possamos adequá-lo(s)

Atenciosamente:


Christina Araújo
DPVAT - BCS Seguros

Av. Presidente Wilson, 231 - 2º andar (parte) - Castelo - Rio de Janeiro/RJ CEP 20056-021
Tel: (0XX21) 3861-4100 - Fax: (0XX21) 2544-2085
e-mail: christina.araujo@bcsul.com.br





13

```
*=====
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          19/03/2009 11:49:2
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* D252/DPV252T                  V234 / DPV252
*=====
```

*** AVISO DE SINISTRO PARCIAL ***

```
SEGURADORA .....: 5231  DEPENDENCIA .....: 012
NOME DA VITIMA ....: ALUIZIO LIMA DE JESUS
NATUREZA .....: 2  (1 = MORTE  2 OU 4 = INVALIDEZ  3 = DAMS)
STATUS .....: 0  (0 = PENDENTE  1 = COMPLETO  2 = CANCELADO)
DT. CADAST.PARCIAL.: 19/03/2009
DATA ATUALIZACAO...: 19/03/2009
```

```
*****  RESPOSTA  *****
*          NUMERO DO SINISTRO PARCIAL          *
*          2009/087835                          *
*****
```

```
*=====  AVISO CADASTRADO COM SUCESSO - TECLE ENTER  =====
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
```

** Espinal.**WANO em DUT, mas
com NF.*

11474



Nº do Sinistro

Nº do Protocolo

Seguro Obrigatório Dpvt - Protocolo de Recepção de Documentos

INVALIDEZ PERMANENTE

Fenaseg

Central Dpvt 0800-221204
www.dpvtseguro.com.br

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente

Vítima

CPF

Seguradora

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome

Endereço para Correspondência

nº

Complemento

Bairro

Cidade

UF

CEP

Telefone para contato

Preencha com ☒ para documentação entreguePreencha com ☐ para documentação faltante

TIPO DE DOCUMENTO

DOCUMENTOS BÁSICOS

- ☒ Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial
- ☒ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima
- ☒ CPF da vítima
- ☒ Comprovante de residência da vítima
- ☒ Autorização de Pagamento / Crédito de Indenização (preencher modelo anexo)

Em caso de vítima com até 16 anos, também deverão ser apresentados os documentos pessoais do responsável legal.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- ☐ Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima
- ☒ Na falta do laudo do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, informando a inexistência do IML na localidade do evento
- ☐ Termo de Curatela, no caso de alienação mental
- ☐ Alvará Judicial (se for o caso)

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

- ☐ Procuração
- ☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador
- ☐ CPF
- ☐ Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização ou reembolso ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos e desde que eles estejam em conformidade com a legislação vigente, quando iniciará o prazo para pagamento da indenização, que é de até 30 dias.
- Se outros documentos forem solicitados, o prazo de 30 dias - previsto para pagamento - será interrompido.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data

Nome

Identidade

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

☐ Documentação recebida sem conferência

Data

Nome

Identidade

BCS - SEGUROS S/A

28/11

1. ☒ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

2. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

3. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

4. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

5. ☐ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Aluizio Lima de Jesus.
ASSINATURA DO FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A)

BCS - SEGUROS S/A





Governo do Estado do Piauí
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLICIA DE ANGICAL DO PIAUÍ

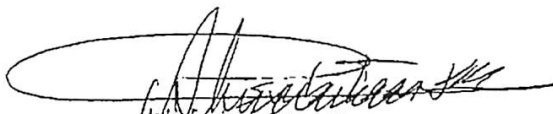


BOLETIM DE OCORRÊNCIA

21/06/08.

Aos vinte e um dias do mês de Junho, do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Angical do Piauí-PI, na sede da Delegacia de Polícia, onde se achava presente o Sr. Antonio Francisco dos Santos, Sub.Ten PM Delegado de Polícia, aí por volta de 02:00 horas da manhã foi da conhecimento a autoridade, policial, que havia acontecido um acidente de trânsito, na "BR 343, próximo ao prostíbulo da Baé, no bairro Montevideu" desta cidade de Angical do Piauí-PI, que a autoridade, ao // tomar conhecimento, diligenciou uma guarnição, até o local "do sinistro, e ao chegarem no local, encontraram de imediato caído na pista de rolamento, o Sr. Aluisio Lima de Jesus, // Brasileiro, Piauiense, Solteiro, com RG nº 2.557.550-SSP-PI, que estava desmaiado, sendo socorrido, levado para o Hospital da cidade de São Gonçalo-PI, "Carlily de Macedo" logo "após sendo transferido para o Hospital da cidade de Agua // Branca-PI, "Senador Dirceu Mendes Arcoverde" e em seguida // transferido para a Clínica São Lucas LTDA, na cidade de Teresina-PI, É que trafegava na BR 343, em uma motocicleta, marca Honda C.100 Biz de cor azul ano 1.999/1.999, sem documento, apenas com a nota fiscal nº 001818, com chassi nº 9C2HA0700XR054101. de propriedade do Sr. Antonio José Moura de Oliveira, residente e domiciliado na rua Matriz nº 851 centro "da cidade de São Pedro do Piauí-PI, e que no momento do sinistro, a vítima não conduzia documentos pessoais.

Angical do Piauí-PI, 21 de Junho de 2.008


Antonio Francisco dos Santos-Sub-Ten. PM
Delegado de Polícia

BCS-SEGUROS S/A

3



C.N. MOTOS

CIRO NOGUEIRA COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

AV. NEREU BITENCOURT, 263 - CENTRO

65608-180 - CAXIAS - MA

TELEFAX (085) 621-3233

NOTA FISCAL - FATURA

☐ SAÍDA

☐ ENTRADA

Nº

2013

1ª VIA
DESTINATÁRIO/
REMETENTE

DATA LIMITE PARA EMISSÃO

03.04.2001

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA FORA DO ESTADO	C.F.O.P. 612	I. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCR. NO C.G.C.(M.F.) Nº 02.297.980/0001-61
			INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 12.160.342-3

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL ANTONIO JOSE HORA DE OLIVEIRA		I.O.G.C.(M.F.)C.P.F.Nº 285.156.963-34	
ENDEREÇO RUA DA MATEIZ, 851	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 64430000	
MUNICÍPIO SÃO PEDRO DO PIAUI	FONE/FAX 2831155	UF PI	INSCRIÇÃO ESTADUAL 839.951

DATA DA EMISSÃO
16/05/99

DATA DA SAÍDA/ENTRADA
16/05/99

HORA DA SAÍDA
19:00

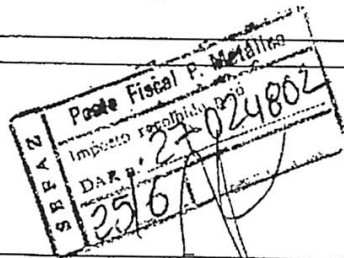
FATURA	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
	1518 / 1		R.00						

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	SIT. TRIBUT.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICM
	MOTONETA MARCA HONDA, TIPO: C 100 BIZ ANO DE FABRICAÇÃO 1999 ANO MODELO 1999 COR AZUL BACONINA, COM 8.3HP (600 CC) COM ODM PRECEDENCIA NACIONAL CHASSI:702HA0700XK654101 MOTOR:HA07E-X854103 CODIGO RENAVAN:002022 BAT:015027 GRUPO-9001 COTA-028 R2.0-1			1	2.562,93	2.562,93	
VENDA COM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NOS TERMOS DO DECRETO 191/91/69. OCCONSÓRCIO NACIONAL HONDA ITA com o domínio solúvel e a posse limitada do veículo com características mecânicas desta nota fiscal Conorciado Nº.							
DESCORTE:							

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

1733.1076-1

VALOR ISS

VALOR DOS SERVIÇOS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 2.562,93	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS. SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.562,93
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 2.562,93

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL MESQUITA		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO		PLACA DO VEICULO	UF	CGC/CNPJ
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

BCS - SEGUROS S/A

14

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL MUNICIPAL SEN. DIRCEU MENDES ARCOVERDE
Av: José Miguel, 1375 - Centro - Fone: (86) 3282 - 1163 - ÁGUA BRANCA - PI

GUIA DE TRANSFERÊNCIA

Nome do Paciente: ALVIZIO LIMA DE JESUS

Idade: 21 ANOS

Sexo: M

Pai: _____

Filiação: _____

Mãe: _____

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

Acidente motocicleta

Cl fratura pi esquerda

ORTOPEDIA

Wellington Silva
Médico
CRM-PI 2537

Água Branca - Piauí, 23 de 06

de 20 08


Assinatura e Carimbo do Médico

BCS - SEGUROS S/A

BCS-SEGUROS S/A

9

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2.557.550 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/09/02

ALVARO LIMA DE JESUS

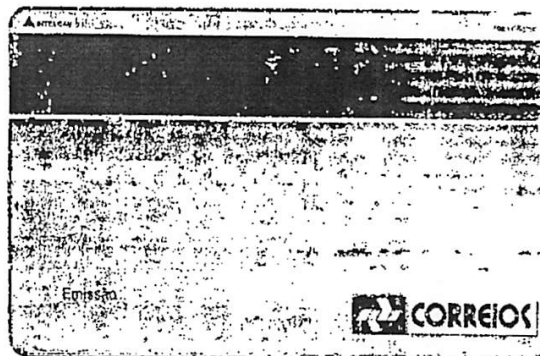
RENKIORE DE LIMA

ARIA DE JESUS LIMA DATA DO NASCIMENTO 15/10/88

NA 264 L A 30 Fis 412 OFICIO SÃO GONCALO DO

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

ALVARO LIMA de Jesus

IDENTIFICAÇÃO



83/1

DECLARAÇÃO

Eu, Aluizio Lima de Jesus, abaixo assinado,
portador do RG nº _____ e do CPF nº _____
venho por meio desta declarar que resido Rua João Luis Ferreira
nº _____, complemento Casa
bairro _____
Cidade São Gonçalo
UF PI, CEP 64.435.000

São Gonçalo, 26 de Fevereiro de 2009.

Aluizio Lima de Jesus
Assinatura do Declarante

contato para
pública
(21) 25311328.

BCS - SEGUROS S/A

TEL: PARA CONTATO.

(86) 3221-5607

(86) 9928 6072

(2)



CEPISA Companhia Brasileira de Cimento Portland S.A. Rua Lúcio, 1555 - Jd. Santa Helena - São Paulo - SP - 05400-000 CEP: 05400-000 - Tel: (11) 3033.3555		NOTA FISCAL Nº 000.215.553 DATA DE EMISSÃO 08/10/2008 VENCIMENTO 08/10/2008 SERVIÇO DE ATENDIMENTO 0800.86.0800 LEGENDA	
IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NOME DO RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE R. JOAO LUIZ FERREIRA S/N SAO GONCALO DO PIAUI		DATA DE INSTALAÇÃO CONSUMIDORA CLASSE 01 CLASSE 01 LOCAL 01 TENSÃO 220V TENSÃO 220V	
DADOS DA MEDIÇÃO MEDIDOR 0104 CÍRCULO 17 NOTAS 002 09112 RESIDENCIAL		DATAS DE LEITURAS ANTERIOR 20/08/2008 ATUAL 21/10/2008	
DADOS DO FATURAMENTO DESCRIÇÃO CONSUMO DIFERENÇA TÁRIFA CONTRIB. ILLUM. PÚBLICA BÔNUS ITAPIP - ART. 21 DA LEI N MULTA POR ATRASO DEVOLUÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA PIS - 0,14 COFINS - 0,65		DATA APRESENTAÇÃO 01/10/2008 MÊS/ANO FAT 08/10/2008 REC. 00 DÍG. FAT. 34 CDD. IRR. 34	
DADOS DA FATURA ABAIXO CONSUMIDOR BAIXA RENDA, TÁRIFA SOCIAL, ISENTO DA RTE. 6,71 DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA 0		HISTÓRICO MÊS/ANO CONSUMO 08/08 7,97 07/08 2,06 06/08 -0,19 05/08 0,13 04/08 -7,45 03/08 0,00 02/08 0,00 01/08 0,00 12/07 0,00 11/07 0,00 10/07 0,00	
REVISÃO DE VENCIMENTO: ATÉ A EMISSÃO DESTA CONTA NÃO HA REGISTRO DE PAGAMENTO FATURA: Agosto/2008 00 VENCIMENTO: 08/08/2008 CONFORME LEI 8987/95 E RES. 456/00 ART 91. O SERVIÇO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APÓS ESTE RECAVISO.		BAIXA TENSÃO	





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR – GPI
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE REGENERAÇÃO – PI



85/11

C E R T I D ã O

O Sr. Durval de Carvalho Miranda – 3ºSGT
“PM”, Delegado de Polícia da cidade de Regeneração
- PI, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Atestar a requerimento verbal de pessoa interessada e por ser a expressão da verdade, que após averiguações ficou constado que nesta cidade de Regeneração-PI, e suas adjacências e cidades vizinhas com sendo, Angical-PI, Jardim do Mulato-PI, Santo Antonio dos Milagres-PI, São Pedro-PI, Hugo Napoleão-PI, Amarante e Água Branca-PI, não existem INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). Do que dou ciência.

O referido é verdade e dou fé.

Regeneração - PI, 05 de junho de 2008.


Durval de Carvalho MIRANDA - 3ºSGT “PM”
Delegado de Polícia
RG. Nº 10.7581-86 - SSP-PI

(9)

BCS - SEGUROS S/A



86

TERESINA CARTÓRIO 8º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - MARIA AMÉLIA MARTINS ARAÚJO DE ARAÚJO LÊAO
RUA SENADOR TEODORO PACHECO, 1047 CENTRO CEP 64001-060 TERESINA-PI
FONE: (0xx35) 3221-3543 / 3221-6789 - E-mail: cartorio@natazenca/su/o.com.br

106653

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA CONFERE COM

A ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS. DOU FÉ.

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

TERESINA-PI

☐ Titular ☐ B. Mastrangelo ☐ A. Prado ☐ A. Ferrelta ☐ A. Alves ☐ F. de Fátima ☐ F. das Chagas ☐ M. Rita ☐ S. Prado



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é aglizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA

Abuísio Lima de Jesus

NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

21-06-08

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

21/06/08

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

fratura do pé e

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

Tratamento cirurgico

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO
EM CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º perda de flexão do pé e diambula com
2º auxílio de muletas definitivo.
3º
4º
5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 21-06-08 A 15-12-08 E
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Dr. Joe Alves de Alcântara

Terresina PI

LOCAL

19/02/2009

DATA

Dr. Joe Alves de Alcântara
MÉDICO
CRM 16712-PE, DAT 213-00334
ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

BCS - SEGUROS S/A

Terresina - PI

LOCAL

19, 03 09

DATA

Abuísio Lima de Jesus

ASSINATURA DA VÍTIMA





CLÍNICA DE ACIDENTADOS SÃO LUCAS LTDA.

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA - FISIOTERAPIA

Médico de Plantão Dia e Noite

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado

Aluizio Junior

do Jovem

portador da Carteira Profissional nº

Série _____, necessita de 15 (quinze)

dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de

doença. CSO: 592.3

São Lucas

23/06/08

Hospital ou Ambulatório

Dr. Jesuino B. M. da Fonseca Localidade e Data

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PI 2029 CPF 098.097.913-40

Ass. do Médico - CRM nº

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no ART. 86. Do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

MSA - 57

SRPI - 05/93

BCS - SEGUROS S/A

URGÊNCIA 24 HORAS



CLÍNICA
SÃO LUCAS

CLÍNICA DE ACIDENTADOS SÃO LUCAS LTDA.

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA - FISIOTERAPIA

Médico de Plantão Dia e Noite

RUA PAISSANDÚ, 2420 CEP 64001-120 TERESINA-PIAUÍ

FONES: 3221-6600 / 3221-6601 / 3221-4884 / 3221-7053 • FAX: (86) 3221-7031

Nome do Paciente:

Aluizio Lino de Jesus

ORTOPEDISTAS

ATENDIMENTO EM CONSULTÓRIO

Dr. José Alberto Nunes
Dr. Isânio Vasconcelos
Dr. Gerardo Vasconcelos
Dr. João Sivoney Barros
Dr. Anderson C. Araújo
Dr. Jesuino B. Fônsaca
Dr. Ricardo Valença

CLÍNICA MÉDICA:

Dr. Isânio Mesquita

PLANTONISTAS:

Dr. José Alberto Nunes
Dr. Osvaldo Mendes
Dr. Pedro Coimbra
Dr. Solter Douville
Dr. Álvaro Câmara
Dr. Jesuino B. Fônsaca
Dr. Joel Campos
Dr. Ricardo Valença

FISIOTERAPÊUTAS

CRÉPPI

Rx

Un ad

*Alguém levou o
furo de 1/8"*



Te 23106108

Dr. Jesuino B. M. da Fonseca
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PI 2029 CPF 096.937.913-49

VOLTANDO À CONSULTA, QUEIRA TRAZER ESTA RECEITA

(12)

BCS - SEGUROS S/A



Sua volta deverá ser marcada para a Clínica São Lucas
Fale com a recepcionista.

DIAGNÓSTICO:

PARA RETIRADA OU TROCA DE GESSO VOLTE

NA CLÍNICA SÃO LUCAS

ORIENTAÇÕES PARA O CUIDADO COM SEU GESSO.



- 1 Seguir as orientações de seu médico.



- 2 Esperar o gesso secar, se possível, ao sol e mantê-lo descoberto até que esteja completamente seco (24-48 horas).



- 3 Manter o membro imobilizado na posição orientada pelo seu médico.



- 4 Ao tomar banho, proteger o gesso de forma que o mesmo não entre em contato com a água (não molhar).



- 5 Não colocar nenhum objeto dentro do gesso, como por exemplo: caneta, lápis, régua ou outros objetos pontiagudos.

Não apoiar sobre nenhum local rígido o membro imobilizado, se não for autorizado pelo seu médico.



Movimentar os dedos das mãos ou dos pés e demais articulações ("juntas") não imobilizadas, em todas as direções, várias vezes ao dia.



Procure atendimento médico urgente:

- o gesso estiver apertado com inchaço e palidez nos dedos;
- o gesso estiver amolecido ou quebrado;
- sentir dor forte e contínua, com dormência ou formigamento;
- apresentar febre.



Não retirar a imobilização (gesso) sem recomendação médica.



Ao retornar, não esquecer de trazer todas as radiografias (Rx) e receitas.



PREZADO PACIENTE: NÃO FIQUE EM DÚVIDA SOBRE QUALQUER PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA SUA RECUPERAÇÃO. LIGUE PARA NÓS; ESTAMOS PERMANENTEMENTE AO SEU DISPOR. (3221-6600 / 3221-6601) CLÍNICA SÃO LUCAS



SUS

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE MISTA DE SAÚDE CARLYLE GUERRA DE MACÊDO
Av. Marechal Castelo Branco, S/Nº - São Gonçalo do Piauí - PI

TRATAMENTO AMBULATORIAL

NOME: Abersio Lame de Jesus

DATA NASCIMENTO: 15.10.1986

ENDEREÇO: Rua Luis Figueira

MUNICÍPIO: São Gonçalo do Piauí

HISTÓRIA CLÍNICA: Painha crônica e aguda de urto

EXAME FÍSICO: h2 ± 15d

OUTROS EXAMES: radiografia, ultrassom / exame de urina p/c

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Schistosoma R. de P. (R)

EXAME OU TRATAMENTO SOLICITADO: Volturn 15 (R)

DATA: 21/06/08 Enc. p/ R. K

ASSINATURA DO PACIENTE OU IMPRESSÃO DIGITAL

Reinholda Floriano
MÉDICO
CRM-PI 2785

MÉDICO

BCS - SEGUROS S/A

(13)

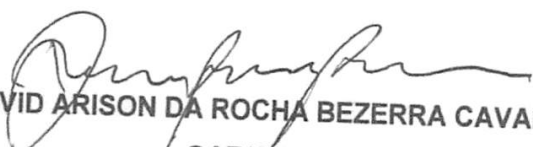


az
m

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

Eu, **DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, sob o nº 17.939, substabeleço **com reserva**, os poderes a mim outorgados por **ALUISIO DE LIMA JESUS**, ao advogado **MARIA ALICE DE MOURA CARDOSO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº de ordem 9.596, os poderes a mim outorgados pelo autor(a) **da presente demanda, COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REALIZADA NESTEA UNIDADE JURISDICIONAL, EM DATA DE 08/10/2013, ÀS 09:00HRS.**

De Fortaleza/CE para São Pedro do Piauí/PI, em 07 de outubro de 2013.


DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE
OAB/CE nº 17.939



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
Av. Presidente Vargas, nº 786, SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS
Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Dr (a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA , para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 8 de outubro de 2013

MANOEL MARCOS ALENCAR FERREIRA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **3228808** e o código verificador **FADF0.09A06.B4CB3.1B6FD.E138D.87956**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
Av. Presidente Vargas, nº 786, SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS
Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Dr (a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA , para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 29 de abril de 2014

MAYCO EID ARAÚJO DE ABREU
Analista Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4376963** e o código verificador **39463.86496.5F461.CB85A.613BC.F8447**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0000012-34.2011.8.18.0072

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS

Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Themis, verificou-se que as documentações apresentada pela parte demandada, não estão disponibilizadas no sistema deste Tribunal. Providencie a secretaria a inclusão das peças junto ao sistema.

Após, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 21 de março de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14665130** e o código verificador **BF575.62C0A.20382.67FCF.151E7.3B6FE**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: MERO EXPEDIENTE

OBSERVAÇÕES: Proferido despacho de mero expediente



PROCESSO Nº: 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS
Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Dr.(a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA para despacho.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 20 de abril de 2017

REGINA MARIA DE FATIMA
Cedido Prefeitura - Mat. nº 35787694368



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15046651** e o código verificador **91751.30A06.712C0.7EDD4.E73C6.F5C70**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: MERO EXPEDIENTE

OBSERVAÇÕES: Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0000012-34.2011.8.18.0072

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS

Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial no requerente.

Requisite-se Perito Ortopedista junto ao Sistema CPTEC da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Com a indicação, intem-se as partes para que se manifestem sobre a mesma em 15 dias, podendo arguir impedimento ou suspeição, apresentar quesitos, indicar assistente técnico.

Nos termos do Convênio nº 69/2015 do Tribunal de Justiça do Piauí, fixo honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), que serão custeados pela Seguradora Líder.

Intime-se o perito do encargo que lhe é atribuído, devendo o mesmo indicar data e local para a realização da perícia com antecedência mínima de 30 dias, a fim de as partes possam ser intimadas com presteza.

Deve ainda ser intimado para dizer se concorda com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a realização da perícia.

Deve o perito designado entregar o laudo no prazo de 30 dias da sua realização.

Elaboro os seguintes quesitos a serem respondidos:

1. Autor possui alguma incapacidade física? Qual? Em que região do corpo?

2. Se existente a incapacidade física, há como precisar qual a origem desta incapacidade, bem como a data da lesão?

3. A incapacidade é permanente? É total ou parcial?

4. Se Parcial, é completa ou incompleta?1

5. A incapacidade pode ser amenizada por alguma medida terapêutica? Qual?

As respostas devem seguir o que dispõe a tabela constante da Lei nº 6.194/69, referente às lesões.

Cumpra-se.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 26 de junho de 2019

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz(a), em 27/03/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25803039** e o código verificador **ED121.6170C.8EE09.CE85F.13AC6.CDCCA**.



PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS
Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que, na presente data, recebi os autos provenientes do gabinete. Dou fé.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 27 de junho de 2019

ANDRE FELIPY CAMPOS DE SÁ
Analista Judicial - Mat. nº 28643



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25821740** e o código verificador **70BA3.2D6C8.C5F27.701AE.F0B13.94E60**.



PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS
Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em contato com o setor STIC-TJPI(86) 3230-7869, fui informado pelo Servidor "CÁSSIO", que o procedimento de Acesso à lista de peritos ortopedistas, junto aos sistema CPTec-TJPI, é de competência exclusiva do Magistrado, razão pela qual, devolvo os presentes autos ao Gabinete para as providências julgadas necessárias.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 4 de julho de 2019

MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25919402** e o código verificador **101DA.3F6FC.1A144.11EF6.84B2F.3EB73**.



PROCESSO Nº: 0000012-34.2011.8.18.0072
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS
Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Dr.(a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA para despacho.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 4 de julho de 2019

MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Secretário(a) - Mat. nº 4152379



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25929321** e o código verificador **6D7CB.B1E0E.0207D.7A4E4.4569E.E3CAE**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 0000012-34.2011.8.18.0072

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ALUISIO LIMA DE JESUS

Réu: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 19 de fevereiro de 2020

DELVITA NAYARA LUCENA DE LIMA

Cedido Prefeitura - 049.560.863-77



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28760984** e o código verificador **6546D.C26AF.7BC9D.BA661.0ABF3.D7C76**.

